



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

342.8
R672f
2009



Palmas,

2009

RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito da disciplina de Trabalho de
Curso em Direito II (TCD II) do Curso de
Direito do Centro Universitário Luterano de
Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Professor Esp. Carlos Victor
Almeida Cardoso Júnior

Palmas,

2009

Nº sistema: 105 715
CB: 76 105 715 -10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS		
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação		
Coordenação de Gestão da Informação		
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO		
Class: 3448 R6724	Por: Zila	7/8/13
Reg.: 232-13	Origem: doação	Preço: —
Nº Fol.:	Data:	Out:

RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Professor Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Aprovado em _____ de _____ de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Professor Especialista Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Centro Universitário Luterano de Palmas

Dr. Paulo Leminan Barbosa Silva
Advogado

Prof(a). *[nome e titulação do Professor(a)]*
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas,

2009

Dedico,

ao meu pai, Aderaldo da Silva Rocha, como principal influenciador e a pessoa que fez com que eu gostasse do Direito. À Minha mãe, Jane Silva Almeida Rocha, pelo seu carinho, determinação e compreensão, pessoa que fez e faz de tudo para ver seus filhos formados e com um futuro encaminhado. À minha segunda mãe e tia Janaina Silva Almeida, à minha madrinha Geovanina Silva Almeida Freitas e ao agora tio Jonatas Rodrigues de Freitas, embora distantes, têm me dado conselhos para minha vida, seja ela acadêmica ou profissional, que há de vir. À minha irmã, pelo exemplo de dedicação aos estudos, embora muitas vezes enjoada. Aos meus avós, pelo carinho e preocupação que têm por mim e seus netos. Aos meus padrinhos Jalmyr Silva, vulgo Mirote (in memorian), e Áurea de Oliveira e Silva que, embora pouco tempo de convivência com o primeiro e muito tempo sem encontrar a segunda, são pessoas por quem tenho maior apreço e orgulho de ser afilhado. Aos tios Antônio Silva Almeida e Wanderlúcia Pagani Almeida e padrinhos João Batista Rodrigues e Silva, Gredis Mary Rodrigues e Rodrigues e José Marcos da Silva Rocha, pelo carinho e dedicação com a minha caminhada de vida, ajudando meus pais na minha educação. Aos meus primos Roberth Rodrigues e Silva e Caio César Teixeira Rocha e aos meus amigos e companheiros Guilherme de Castro Resende e Thiago Henrique Soares Ferreira de Lima, embora estejam longe, ainda continua a amizade fraterna que deixamos de nossas infâncias, e ao Thayson Tameirão Deveza, uma pessoa que considero como amigo e “irmão”.

Agradeço,

primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para realizar esse trabalho e ter me dado inteligência para encontrar um tema com o qual me identifico. Agradeço aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral seccional Tocantins, especialmente a Monalisa Nascimento Miranda Cruz, por ter me atendido muito bem e ajudado nesse trabalho por meio da disponibilidade de dados. Agradeço ao amigo Yuri Afonso Farias de Sousa, pela disponibilidade de alguns dados referentes às migrações partidárias ocorridas em Palmas, tema de sua monografia. Agradeço ao casal Deodete Lacerda Correia e Carlos Roberto Correia, pela disponibilidade em emprestar seus livros para a conclusão desse trabalho. Agradeço à minha família, pelo apoio que me deram para a realização dessa monografia. Agradeço ao casal Débora Cristina da Mota e João Felix de Oliveira Borges, pela amizade que foi construída no transcorrer da faculdade. Agradeço aos meus professores, em especial Ailton Aloísio Schütz e Sérgio Vergani Cespi, pela dedicação em preparar suas aulas e pela capacidade de transmitir a matéria permitindo sua compreensão por minha parte e de seus alunos. Aos professores Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior e Abizair Antônio Paniago, pela mesma capacidade citada acima e, ainda, apesar de “sofredores” e não saberem torcer, agradeço pelas brincadeiras referentes aos nossos times nos corredores e nos pós-aulas. Assim deixo a minha gratidão e a amizade que fizemos como aluno e professor.

“Sigmund Freud entendia que os seres humanos são incapazes de sentir amor puro pela necessidade que têm de misturar amor e ódio em suas relações, sejam sexuais, amorosas, pessoais, negociais ou de amizade. Os cães são dotados de sentimentos, somente estes animais conseguem diferenciar o amor do ódio, pois ‘amam seus amigos e mordem seus inimigos’. Nessa perspectiva, nem a Justiça Eleitoral nem o Supremo Tribunal Federal podem exigir ‘fidelidade pura’ de quem, pela condição humana, misturam sentimentos tão díspares em suas relações, devendo a fidelidade ser projetada na perspectiva da relativização, e não como um ‘dogma’ ou ‘absolutismo hipócrita’ que, destarte, deu origem à ‘justa causa’ do artigo 1º, §1º, IV, da Resolução 22.610/07, como única hipótese de natureza subjetiva passível de dilação probatória: justa causa por ‘grave discriminação pessoal’” (Revista Jurídica Consulex – Ano XI – n. 268 – 15 mar. 2008).

RESUMO

O trabalho versa sobre o instituto da fidelidade partidária que foca na resolução 22.610/2007, após consulta realizada ao poder judiciário. Em face do desinteresse do poder legislativo em realizar a reforma política, o poder judiciário interviu no ordenamento jurídico eleitoral editando a resolução para implantação da fidelidade partidária e, além de atribuir aos partidos dever de fiscalização, vinculou os mandatos. A mudança fortaleceu os partidos, a democracia estabelecida nas urnas e o direito das minorias. O objetivo é mostrar o instituto da fidelidade partidária desde a primeira manifestação até a edição da referida resolução e demonstrar os quantitativos e os exemplos de mudanças de políticos dos partidos no meio do mandato eletivo.

Palavras-chave: fidelidade partidária, reforma política, perda de mandato.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 FIDELIDADE PARTIDÁRIA	10
1.1 HISTÓRICO	13
1.2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL	15
1.3 FIDELIDADE PARTIDÁRIA EM OUTROS PAÍSES.....	17
1.4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO TOCANTINS	20
1.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	25
2 CONCEITUAÇÃO	29
2.1 PARTIDOS POLÍTICOS	29
2.1.1 Evolução político-partidária no Brasil.....	32
2.2 COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS	39
3 MODELOS DE ELEIÇÕES PRESENTES NO BRASIL	40
4 RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	44
5 CASSAÇÕES DE MANDATOS NO TOCANTINS, APÓS A RESOLUÇÃO	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXOS.....	53

INTRODUÇÃO

O trabalho objetiva analisar o instituto fidelidade partidária, seguindo os dispositivos da Resolução TSE 22.610/07, e fazer uma análise das consequências causadas pelas transferências de legendas pelos políticos e suas aplicações diretas na base jurídica legal. É abordado o histórico da fidelidade partidária no Brasil, que tem seu marco inicial na época da ditadura militar.

Sob o ponto de vista de vários estudiosos, a fidelidade partidária é uma regra do jogo, e a partida só começa a valer quando certo cidadão decide se candidatar a algum cargo eletivo. Dessa forma, pensa-se em certo ideal ou em uma ideologia a comungar com a sociedade e a ser debatida. A partir desse ideal, um dos obstáculos para se candidatar é estar filiado a algum partido político. Pensando dessa maneira, fidelidade partidária começa a entrar no jogo, pois desde o momento que se filia em um partido, comunga-se de certa idéia com outros cidadãos e tem-se de seguir os nortes ou os ideais daquele partido.

Assim, se o candidato não for fiel à sigla ou agremiação, burlará as regras do jogo. Daí surge a pergunta: “a quem pertence o mandato eletivo, ao candidato ou ao partido?”.

O Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com o Supremo Tribunal Federal, comungam da mesma opinião, dizendo que o mandato pertence ao partido. Entretanto esse entendimento não levou em consideração as modalidades de eleições existentes em nosso ordenamento jurídico, quais sejam as eleições proporcionais (Vereador, Deputado Federal e Deputado Estadual) e as eleições majoritárias (Presidente, Governador, Senador e Prefeito). Analisando o instituto sob o prisma das eleições proporcionais, é correto dizer que o mandato eletivo pertencer ao partido, pois para o candidato se eleger não depende somente de seus votos, mas de uma aliança e da soma dos votos de certa coligação.

Já para a eleição majoritária, o partido não seria dono do mandato eletivo, já que, na maioria das vezes, o eleitor não vota no partido, mas no candidato, e a população não escolhe pelos ideais. Isso acontece devido ao fato de que, em nosso país, não há vínculo ideológico

partidário, uma idéia de esquerda, direita, centro ou liberal e conservador.

Acontece que o TSE não observou essas hipóteses acima expostas ao se posicionar sobre o assunto, mas se posicionou no sentido de que a legislação brasileira não permite a “candidatura avulsa” (a candidatura sem partido), o que espelha a necessidade do partido.

Sobre de quem é dono do mandato eletivo, foi impetrado junto ao TSE uma consulta CTA 1398 feita pelo antigo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Democratas (DEM). A consulta feita foi: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”. A resposta do egrégio tribunal foi de que o mandato eletivo pertence ao partido, por seis votos a favor. O argumento do Ministro César Peluso foi de que “a ausência de lealdade partidária leva à descrença eleitoral e ameaça a democracia¹”.

Quando perguntado sobre a possibilidade de os partidos e coligações preservarem a vaga obtida pelo sistema majoritário, a suprema corte eleitoral, por unanimidade, entende que o mandato pertence ao partido, seguindo o argumento do ministro Carlos Ayres Britto: “A soberania do voto popular é exercida para sufragar candidatos partidários, não avulsos” e “não se pode negar o óbvio: neste tipo de competição homem a homem, candidato a candidato, o prestígio individual tende a suplantiar o partidário”.

¹Argumento do Ministro César Peluso. Disponível em: <http://www.triangulomineiro.com/noticia.aspx?catNot=53&id=8352&nomeCatNot=Pol%C3%ADtica>. Acesso em: 29 abr. 2009.

1 FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Antigamente, antes da Resolução 22.610/07 do TSE, podia-se dizer a frase “entram no partido agora e saem mais à frente como se estivessem pegando táxi” (JORNAL A TARDE, 12 fev. 2005, Política, p. 12, *apud* ARAS, 2006, p. 153) porque ela estava correta, mas, para os dias atuais, ela se tornou imprópria, devido ao enrijecimento da fidelidade.

Conforme Augusto Aras (2006), José Sarney, ex-presidente da República e atual presidente do Senado, queria enfatizar que as infidelidades partidárias eram decorrentes das trocas de partidos ou de siglas, por parte dos eleitos, como se fosse pegar um táxi.

Não se pode deixar de citar aqui uma referência que Mario Covas (*in memoriam*) fez em relação ao instituto da fidelidade partidária: “O instituto da fidelidade partidária é uma necessidade absolutamente indispensável²”.

E ainda sobre o troca-troca de partidos, o antropólogo Roberto da Matta expressa que

No Brasil, os políticos trocam de partidos e parceiros com generosidade. Isto, no setor das relações pessoais, seria traição (cujo “motor” é o ciúmes, a outra “cara” da lealdade). Já no setor dos elos amorosos, seria adultério, mas, no âmbito político, “vencer significa trair e enganar”.

Na política, traições são normais, porém, na vida conjugal conduzem à morte ou, o que é mais intrigante, no caso masculino tornam-se quase “obrigatórias”, pois sinalizam sucesso e poder (DA MATTA, *apud* REVISTA CONSULEX, Ano XII, n. 268, 2008, p. 32).

Já o ministro Nelson Jobim, ao tratar do assunto, preocupa-se com três fatos. O ministro afirma que

O primeiro deles refere-se à definição de cidadania, ou seja, quem pode ser eleitor e quem pode ser candidato. Em outras palavras, quem pode votar e quem pode ser votado.

²O argumento de Mario Covas foi retirado do site do jornal Opção, Goiânia, do dia 1 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Jovem&subsecao=Colunas&idjornal=244>>.

O segundo aspecto trata da verdade eleitoral. No entendimento do Ministro Nelson Jobim, a verdade eleitoral revela que “o voto votado seja o voto apurado” e o terceiro problema a ser abordado relaciona-se à complexa questão da fidelidade partidária, já que o sistema eleitoral brasileiro “induz a fidelidade ao eleitorado e não ao partido” (ARAS, 2006, p. 155).

Tomando como base esses aspectos acima levantados, a Constituição Federal de 1988 assevera que o cidadão, ao se alistar como eleitor aos 18 anos, passa a estar sujeito à obrigatoriedade do voto. O voto facultativo é, portanto, deferido aos cidadãos maiores 16 anos e menores e 18 anos e também para os maiores de 70.

É importante também a citação do artigo 14 da Constituição Federal, que dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, com valores iguais para todos.

O segundo quesito levantado pelo ministro da defesa Nelson Jobim (apud ARAS, 2006) não é de grande relevância para esse trabalho. Passemos então para análise do terceiro, que se refere ao instituto da fidelidade partidária. Aras (2006) conceitua a expressão conforme o verbete do glossário de termos parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que significa lealdade a um partido político, observância do programa partidário e das decisões tomadas em suas instâncias deliberativas pelos filiados em geral e, sobretudo, por seus membros com assento no Parlamento ou na Chefia do Executivo. Partindo dessa conceituação, surge a dúvida de se algum político, com a resolução 22.610/07 do TSE, ficaria em posse de seus cargos.

O ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça, ao conceder uma entrevista publicada no periódico *Justiça & Cidadania*, afirma que

Numa democracia ninguém chega a cargo eletivo sem ter sido antes candidato. Essa palavra candidato é de origem latina. Na Roma antiga, as pessoas que pleiteavam cargo público, mediante eleição, saíam às ruas vestindo túnica branca e brilhantes, chamada de toga cândida. Era forma de se mostrarem que eram limpas para o exercício do cargo. Quantos poderíamos ver hoje, saídos desses partidos políticos, quase todas as marcas de fantasias, vestindo a toga cândida e, assim, se diferenciando dos outros concorrentes? (ARAS, 2006, p. 155).

Nessa citação acima, o ministro de Superior Tribunal de Justiça (STJ) Edson Vidigal se refere às togas cândidas que, na época, referia à pureza, à humildade de poder e a ter caráter de estar em posse de um cargo público. Ainda levanta uma hipótese sobre os dias atuais, de quantas pessoas ou candidatos poderiam usar essa toga, que simbolizava pureza. Esse número a cada dia fica mais reduzido.

Observa-se que o verbete expõe que fidelidade é lealdade ao partido a que está filiado. Certo disso, tome como exemplo o Partido dos Trabalhadores do Estado do Tocantins (PT-TO) que, em 14/3/2009 (dia quatorze do mês de março de dois mil e nove) rompeu com o governo do Estado, tornando-se oposição a ele. Ao mesmo tempo, o presidente do partido fala que os deputados deveriam cumprir a decisão, mas no partido existem pessoas que são contra essa decisão, como é caso do deputado estadual Manuel Queiroz (PT-TO). O portal do Cleber Toledo³, especializado em política, publica que a decisão poderá prejudicar as prefeituras da base de Queiroz. Será que o não cumprimento dessa decisão poderá ser considerado uma infidelidade?

Se levarmos ao pé da letra, o descumprimento dessa decisão caracterizaria infidelidade, já que foi tomada perante os filiados em geral. Muitas pessoas não concordam que seja uma infidelidade, pois, no caso acima exposto, o partido sempre foi aliado ao PMDB nacionalmente e também aqui no Tocantins, sendo considerado por muitos como “governo”. O mesmo acontece com o vereador de Palmas Bismarque do Movimento (PT-TO), que adota uma postura de apoio ao governo estadual.

Na Assembléia legislativa do Estado do Tocantins, Manuel Queiroz não está sozinho em não seguir a postura do partido. Outros opositores estão se aliando ao governo do Estado, como é o caso de Fabion Gomes (PR-TO) que, antes de ser eleito Prefeito de Tocantinópolis-TO, era deputado estadual e defendia as cores governistas. Outros que vieram a entrar no barco governista foram os deputados Amélio Cayres (PR-TO), José Viana (PSC-TO) e Raimundo Palito (PP-TO).

Conforme Aras (2006), a infidelidade partidária manifesta-se em dois momentos distintos: por abandono do partido em que foi eleito e por descumprimento das diretrizes legislativamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, como já citado acima.

Cristiane Shawanka citada por Aras (2006. p. 165), ao trazer à baila a pergunta “quais são as razões que levam o candidato eleito a abandonar o partido político que lhe foi instrumento dos requisitos legais para a postulação do cargo eletivo?”, responde que possui dois momentos distintos em que os mandatários abandonam os seus partidos: um logo após os resultados das eleições; e outro no final do governo à busca de partidos com maior potencial de elegibilidade.

³ Notícia publicada no site Cleber Toledo, portal especializado em política do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=803cb07e0deaf6abd838928849125c7d¬icia=a85c0e0e4aa70dea3f3ad10607c9d553>>. Publicado em 16 mar. 2007 >.

A motivação para tal modificação de legenda é o fortalecimento dos partidos vitoriosos. Buscam-se verbas e cargos e também, em segundo plano, um maior grau de elegibilidade. A migração mostra o óbvio, que tal feito é a desvinculação da natureza de seu mandato, o que beneficia somente o candidato, como pessoa, e não o político como representante de uma coletividade, quando ele deveria se vincular apenas por laços ideológicos, únicos capazes de manter a unidade da instituição, por meio da figura da *affectio societatis*. A coletividade que por ele é representada nada ganha com isso.

Quanto ao descumprimento das diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários, Marco Maciel citado por Aras (2006, p. 166-167) elucida que “a filiação partidária é exigida pela Constituição e é um fator determinante da fidelidade partidária. O filiado deve obediência às tais diretrizes, assim como as normas doutrinárias e ao estatuto”.

É importante citar também o artigo de Gilmar Ferreira Mendes (2007), intitulado *Fidelidade Partidária na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, em que reforça a tese de que o principal beneficiário do instituto da fidelidade partidária é o cidadão-eleitor e que condiciona o funcionamento da democracia. O autor diz que

É preciso ter em mente que a fidelidade partidária condiciona o próprio funcionamento da democracia, ao impor normas de preservação dos vínculos políticos e ideológicos entre eleitores, eleitos e partidos, tal como definidos no momento do exercício do direito fundamental do sufrágio. Trata-se, portanto, de uma garantia fundamental da vontade do eleitor. O “tranfuguismo” ou, na linguagem vulgar, o troca-troca partidário, contamina todo o processo democrático, e corrompe o funcionamento parlamentar dos partidos, com repercussões negativas sobre o exercício do direito de oposição, um direito fundamental dos partidos políticos. A decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, constitui um marco em nossa história republicana no sentido da consolidação da democracia e da efetivação dos direitos políticos fundamentais. O maior beneficiado dessa decisão, sem sombra de dúvida, é o cidadão-eleitor (MENDES, 2007, p. 5).

Gilmar Mendes (2007) expressa muito bem a idéia de que o “tranfuguismo” contamina o processo democrático com repercussões negativas sobre o exercício do direito de oposição. O troca-troca de partidos que ocorria não acabaria com a oposição, mas ela não teria poder de voz, devido ao seu número ínfimo de congressistas.

1.1 HISTÓRICO

A fidelidade partidária foi expressa na Constituição Federal há pouco tempo, quando da Constituição de 1969, quando foi introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 1, em

seu artigo 152, *in verbis*:

Art. 152 – A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

[...]

V disciplina partidária.

[...]

Parágrafo Único. Perderá o mandato eletivo no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, na Assembleia Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidário ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurando o direito de ampla defesa (grifo nosso).

A Emenda acima citada teria interesses políticos envolvidos, já que por imposição da Junta Militar buscava manter a unidade em torno de sua bancada no Congresso Nacional, representada na época pela ARENA.

Conforme ensinamentos do Professor Orides Mezzaroba, temos que

[...] O instituto da fidelidade partidária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional de 1969, por imposição da Junta Militar que buscava manter a unidade em torno de sua bancada no Congresso Nacional, representada pela ARENA. A discussão sobre fidelidade partidária teve origem depois de setembro de 1968, com o pronunciamento do Deputado Márcio Moreira Alves, do MDB, que conclamava o povo brasileiro a realizar um boicote ao militarismo, não participando das comemorações do 7 de setembro, que se aproximava. Os militares consideraram tal pronunciamento provocativo “aos bríos e à dignidade das Forças Armadas”, por isso deveria ser prontamente rechaçado com a cassação de mandato do deputado. Tal proposta, no entanto, não encontrou apoio em um grupo da Base governista, que se manifestou contrário à violação das imunidades parlamentares. E os militares, mesmo com uma bancada majoritária na Câmara Federal, sofreram importante derrota política com a não aprovação da proposta de cassação do mandato do deputado da oposição. A dura resposta veio em seguida, antes com o AI-5, mais tarde com a Emenda Constitucional de 1969 e, junto com o novo texto constitucional, a previsão da fidelidade partidária, que estabelecia a perda do mandato caso o representante político viesse a se opor por atitudes ou pelo voto às diretrizes do partido pelo qual havia sido eleito.

Com o processo de democratização do País, cumpriu à Emenda Constitucional nº 25 de 1985, extinguiu do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da fidelidade partidária.

Partindo da ideia do fortalecimento interno dos partidos políticos, coube à Constituição de 1988 ressuscitar o instituto da fidelidade. A Constituição não remeteu a regulamentação da fidelidade à lei ordinária, mas o estatuto de cada partido. Caberia, assim a cada partido político estabelecer como deveria funcionar internamente o mecanismo de controle sobre as decisões de seus representantes eleitos.

O maior problema, no entanto, está na própria Constituição, que não prevê em seu texto a perda do mandato do representante político por ato de infidelidade partidária (MEZZAROBA *apud* REVISTA CONSULEX, 2008, p. 32-33).

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995) regulava a fidelidade dos políticos como norma constitucional que estabelece diretrizes sobre a cassação do mandato eletivo para aquele que se elegeisse e descumprisse as normas estabelecidas por determinado partido. A fidelidade partidária se manteve até ser alterado pela emenda constitucional nº 11 de 1978, chegando até mesmo a ser extinta pela emenda nº 25 de 1985, a qual deu nova redação ao artigo 152 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 152. É livre a criação de partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo político e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

[...]

V [...]

3º Resguardados os princípios previstos no caput e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos partidos políticos e poderá dispor sobre regras para a sua organização e funcionamento (grifo nosso).

O retorno do instituto ao nosso ordenamento jurídico se deu por meio da Carta Magna de 1988, que veio com uma mudança, já que não previa punibilidade aos seus infratores, diferentemente do que era previsto na Constituição de 1969.

1.2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL

A fidelidade, ou melhor, a infidelidade no Brasil, não é percebida pelo eleitorado que não a considera como um fato escandaloso ou algo grave. Isso porque o povo brasileiro, em sua maioria, não aprendeu a votar em ideologias partidárias, a defender as cores do partido, votam em pessoas, em promessas ou nos candidatos.

Essa realidade vem se transformando, pois os tempos atuais indicam novos rumos na política brasileira. Conforme Torquato Gaudêncio *apud* Aras (2006), a onda do voto consciente banuiu um grupo de políticos da velha guarda, a partir de Paulo Maluf, em São Paulo, a Gilberto Mestrinho, no Amazonas. Temos como exemplo o atual governador do Piauí, Wellington Dias (PT-PI), que derrotou, por meio das urnas, um dos grandes caciques e da famiocracia da região, Hugo Napoleão (PFL-PI). Isso indica a vitória do voto racional (ARAS, 2006).

Pucci *apud* Aras (2006, p. 171) afirma que

[...] sendo os partidos, [...] teses-meios, vinculados a compromissos publicamente assumidos é imprescindível que apresentem um mínimo de nitidez entre si. A realidade partidária no país, todavia [...] é totalmente outra, eis que a todo tempo constata-se o surgimento de siglas que não representem coisa alguma, senão veículos de satisfação pessoal ou moeda de troca durante as eleições.

A falta de cunho ideológico e programático dos partidos é histórica, e por isso fortalece a desobediência às diretrizes partidárias.

Desde muito tempo, quando surgiram os primeiros movimentos com cores e ideologias partidárias, já se encontravam indivíduos que em nada se identificavam com as pretensões daquele grupo. Freire e Ordenez *apud* Aras (2006, p. 172) afirmam que

[...] na prática, esses partidos funcionavam independentemente de sua ideologia e não eram orientados por seus princípios. Lutavam apenas pela posse do poder. Havia elementos do Partido Liberal bastante conservadores em suas ideias e conservadores que apresentavam projetos de reforma progressista. Tudo dependia das conveniências.

Zeno Veloso *apud* Aras (2006) diz que não existem verdadeiramente partidos políticos em nosso país e acrescenta que temos tantos partidos, tantas siglas que parecem sopa de letras. Ele afirma ainda que essa sopa deve ter um gosto horrível, sobretudo para o futuro e o desenvolvimento de nossas instituições.

Desse modo, pode-se afirmar que a infidelidade é um círculo vicioso de realimentação constante que gera um fenômeno endêmico, ocorrido com muita frequência, por isso o princípio da coerência ideológica fica prejudicado. Conforme Aras (2006), a raiz da infidelidade partidária está na falta de solidificação das instituições partidárias.

Outra informação importante a cerca da fidelidade ou infidelidade partidária, é quanto à pesquisa feita pelo instituto IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística – citado por Aras (2006, p. 176). Nessa pesquisa, foi apurado que 60,9% (sessenta vírgula nove por cento) dos eleitores mostraram-se a favor da existência do instituto abordado nesse trabalho e opinaram pela punição dos que pratiquem a infidelidade.

No Capítulo VI da obra de Aras (2006, p. 241), denominado *Fidelidade Partidária e Perda do Mandato Parlamentar no Brasil*, o autor cita um texto de Dora Kramer, publicado no Jornal do Brasil na edição do dia 13 de fevereiro de 2005, intitulado como *Desacato à Democracia*, abaixo transcrito:

Ganhe quem puder, perca quem merecer, tanto faz; seja qual for o resultado da eleição de amanhã na Câmara dos Deputados, quando for anunciado o nome de seu próximo presidente, já terá sido concluído o atestado de falência da democracia representativa tal como é exercida entre nós.

O espetáculo de licenciosidade partidária exibido nos últimos dias era o que faltava para a decretação do óbito oficial do sistema em curso.

Percebe-se que Dora Kramer está indignada com como estão tratando a democracia e que sem a fidelidade partidária ela poderá ser extinta. Kramer *apud* Aras (2006, p. 241) afirma que “já terá sido concluído o atestado de falência da democracia representativa”, e o que vale votar em tal candidato, se a sua ideologia foi rasgada dias após a eleição? Se o direito das minorias não será respeitado? Antes da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que é um dos focos do presente trabalho, o Brasil vivia, ao extremo, o espetáculo de licenciosidade partidária. Muitos perguntam se isso seriam os famosos partidos de aluguel, que elegem certos candidatos para a virada da noite não estar mais filiado àquela ideologia. Pode-se responder que não, mas é o simples fato da impunidade vivida no país naquela época.

1.3 FIDELIDADE PARTIDÁRIA EM OUTROS PAÍSES

Já vimos que, no Brasil, conforme a pesquisa realizada pelo IBOPE, os eleitores cada vez mais têm ficado indignados com as trocas de partidos dos políticos e pelo não cumprimento de suas ideologias. A pesquisa mostra também que, em nosso país, a população não considera grave a infidelidade, embora esse pensamento esteja mudando.

Vale ressaltar também que, após a Resolução 22.610/07 do TSE, somente poderá ser feita a troca de partido por meio de incorporação ou fusão de partidos, criação de um novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Feito um resumo da situação da infidelidade ou fidelidade partidária brasileira, abordaremos, agora, uma análise das questões de fidelidade de outros países.

A situação que abordaremos primeiramente é de um país já devidamente estruturado politicamente, que adota uma política bipartidária, (os republicanos e os democratas). Trata-se dos Estados Unidos.

Pode-se perceber que existe uma diferença entre esse país e o Brasil, pois em nosso país temos uma política pluripartidarista, e isso dificulta a formação para a base de governo, a fidelidade partidária e a consolidação dos partidos.

Yuri Souza (2008) em sua monografia apresentada na Universidade de Brasília-DF (UNB), diz que existe uma fragilidade nos partidos enquanto capazes de representar e organizar as vontades políticas da sociedade brasileira.

Augusto Aras (2006) evidencia que a política Norte Americana segue uma longa e sólida tradição de partidos majoritários. Dessa forma, há existência da fidelidade partidária e a fiscalização do cumprimento de suas ideologias.

Há, na Europa, alguns casos, como a Alemanha e a França, que são diferentes do Brasil em seu sistema eleitoral ou de governo.

A Alemanha é regida por um tipo de governo parlamentarista, e a democracia alemã só veio a surgir após a 2ª Grande Guerra Mundial. Ao falar da fidelidade partidária, Renner *apud* Aras (2006, p. 235) expressou como seria esse instituto na Alemanha, e ofereceu tal conhecimento para a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em que afirma que

A lei dos Partidos Políticos da República Federal da Alemanha especifica o conceito de partidos políticos, sua organização, apresentação de candidatos, financiamento e prestação de contas. Remete explicitamente a fidelidade partidária ao Estatuto dos partidos políticos. Na prática, observa-se um profundo comprometimento dos políticos para a sua agremiação. Na Alemanha, dois partidos tem governado alternadamente mediante coalizões com partidos menores como liberal ou os verdes. Os políticos das duas principais legendas não trocam de partidos, pois as opções políticas que representam são pouco compatíveis e, em consequência, torna-se difícil explicar ao eleitor a reviravolta ocorrida. O sistema eleitoral institui o voto distrital misto que possibilita maior contato do parlamentar com as suas bases e permite, também, representação dos candidatos com projeção nacional; ademais, restringe a representação parlamentar de partidos pequenos facilitando as coligações que garantem estabilidade ao governo. Tal sistema encontra-se hoje em discussão no Brasil, acreditando-se que sua adoção seria passo importante na recuperação da imagem do Poder Legislativo que apenas oito anos encontra-se seriamente desacreditado perante a população. Na Alemanha, portanto, partidos sólidos e sistema eleitoral favorecem a estabilidade e travam a infidelidade partidária.

Conforme o autor acima citado, após a 2ª Grande Guerra, em que a Alemanha saiu perdedora, percebe-se a existência de uma reformulação, momento em que passa a reinar uma democracia, passa a existir um governo de coalizão. Demonstra também o autor que, no Brasil, devido às consecutivas infidelidades dos políticos perante as ideologias, existe uma imagem, se assim se pode dizer, arranhada. O autor ainda joga uma hipótese para tentar recuperá-la, tomando como exemplo o caso da Alemanha.

Trazendo à baila o caso da França, Renner *apud* ARAS (2006, p. 236) também destaca um pouco a fidelidade partidária nesse país, ao afirmar que

A lei francesa tampouco estipula fidelidade partidária, deixando-a a cargo dos partidos políticos. São estes de existência mais tumultuada do que nos países até agora abordados, refletindo os conflitos da política francesa. O atual regime francês data de 1958 e os partidos conservadores têm mudado diversas vezes de nomenclatura, com a consequente mudança de membros. Todavia esta mudança está restrita ao âmbito da direita; na esquerda, observam-se algumas dissidência malsucedidas do Partido Socialista e do Partido Comunista, este praticamente varrido eleitoralmente após o fim do regime soviético. Na direita, temos os tradicionais católicos hoje reagrupados com os liberais da União pela Democracia Francesa (UDF) e os conservadores e defensores de um estado forte, herdados do Gen. de Gaulle, sob a sigla da União pela República (RPR). Estes agrupamentos atuais têm-se mantido estáveis desde o final dos anos 70. Os políticos franceses não mudam de legenda a não ser em caso de fusão, incorporação ou criação de um novo partido e não há registros de mudanças de espectro político, ou seja, do partido socialista para o RPR, por exemplo. Assim, existe uma fidelidade partidária ligada a princípios e programas de governo, os partidos franceses são marcados ideologicamente, o que compromete os eleitores. Torna-se particularmente difícil, nesse contexto, explicar mudanças de legenda aos eleitores.

Percebe-se que os dizeres do autor estão quase encaixados à realidade atual brasileira no tocante à fidelidade partidária. Toma-se por base que, no Legislativo, já há proposta de adotar um sistema parecido com os dos alemães. Já na França, percebe-se que há algo parecido com a Resolução 22.610/2007, quanto à mudança de partido, e tal resolução permite a troca de agremiação por justa causa, ou seja, em caso de fusão, incorporação e criação de novo partido.

Deixamos explícito aqui que, de certa forma, os eleitores dos países de primeiro mundo reconhecem a importância da fidelidade partidária e também cobram isso de seus políticos eleitos.

Ao se comparar a fidelidade partidária no Brasil com a fidelidade partidária no mundo, ou melhor, nos países de primeiro mundo, nota-se que existe uma grande diferença. Sobre isso, Aras (2006, p. 273) ensina que “o brasileiro troca de tudo, de partido, de cônjuge, de profissão e até mesmo de sexo; aqui só não se muda de time de futebol, isto se o torcedor tiver mais de 12 anos. Trata-se de um fenômeno humano, existindo em consequência da postura do indivíduo em certa comunidade, com determinados traços culturais. É uma atitude voluntária”.

Além disso, o referido autor retrata que o poder Legislativo deveria emendar a Constituição Federal 1988 inserindo em seu parágrafo primeiro (§ 1º), no artigo 17, expressão “inclusive com perda do mandato eletivo”.

Até então isso não ocorreu, mas o poder judiciário eleitoral (TSE) já instituiu a resolução 22.610/2007, que traz como consequência uma rigidez na forma de como os

políticos tratavam a fidelidade partidária e faziam o troca-troca de partidos conforme a necessidade de seu plano maior, ou o seu interesse.

1.4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO TOCANTINS

A fidelidade partidária no Estado do Tocantins só veio a ocorrer com a Resolução 22.610/2007 do TSE, no mesmo momento em que ocorria no Brasil a cassação de mandatos de políticos infiéis.

É importante destacar como era a situação política no Tocantins antes da referida resolução. Iniciaremos com os principais líderes políticos do Estado atualmente e examinaremos cronologicamente a sua vida política e os partidos pelos quais passaram.

Começemos, então, com o ex-deputado federal pelo antigo Norte Goiano e ex-governador do Estado do Tocantins, José Wilson Siqueira Campos (PSDB-TO). Sua vida política foi trançada e marcada pelo esforço para criação do Estado do Tocantins e sua capital, Palmas. Ao analisarmos a sua trajetória partidária, certamente, se tivesse ocupando um cargo político hoje, teria seu mandato cassado, devido à troca de partidos.

Primeiro, Siqueira Campos, como é popularmente conhecido, filiou-se ao PDC (Partido Democrata Cristão) conquistando o governo do Estado pela primeira vez em 1988. Logo depois nas eleições de 1992, voltou a conquistar o governo do Estado, mas dessa vez por um partido novo, PPR (Partido Progressista Reformador). Siqueira trocou de partido, conforme cita Yuri Souza (2008, p. 30) em sua monografia, por três vezes, e na primeira vez ocorreu uma fusão entre o PDC e PPR. De acordo com a legislação vigente, o político em pauta não teria o mandato cassado. As outras migrações partidárias feita por Campos foram do PFL, em 1997, para o PL e, em 2003, migrou para o PSDB.

O segundo a ser analisado é o então Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda (PMDB-TO). Note-se que a conjuntura ideológica e seu plano de governo cumprem a fidelidade perante o povo. Além disso, Marcelo prometeu desenvolver o estado de norte a sul, descentralizar a administração pública e dar à população mais carente do norte do Estado, o chamado Bico do Papagaio, oportunidade de tirar carteira de motorista, de identidade, fazer o registro civil, além de exames de vista e dentários. O que propõe é levar aos necessitados, o que é dever do Estado e direito do cidadão, uma vida digna, com saúde e educação de qualidade, de acordo com os dados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Conforme a Revista *Veja* (2009, p. 68-69) que traz números relativos ao

Tocantins, o Estado do Tocantins se desenvolveu muito e foi destaque nacional, crescendo 34,2% de 2001 a 2007 no IDSE (Índice de Desenvolvimento Socioeconômico). Dessa forma, resta claro que Marcelo Miranda cumpre o seu compromisso e sua fidelidade com o povo que o elegeu.

Quanto às suas migrações partidárias, em 2002, ele pertencia à sigla PFL (Partido da Frente Liberal). Ainda na metade de seu primeiro mandato, mudou-se para o PSDB (Partido Socialista Democrata Brasileiro) e, pouco antes da eleição de 2006, no qual concorreria à reeleição, mudou-se de partido novamente, passando para o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Essa última mudança foi devido ao fato de que o ex-senador Eduardo Siqueira Campos, até então presidente da sigla, também era pré-candidato ao governo do Estado. Como não havia vaga para os dois se candidatarem, Marcelo mudou-se de partido.

O mesmo aconteceu com senador Leomar Quintanilha no PMDB. Com a filiação de Marcelo Miranda no partido, Quintanilha (PMDB-TO) acabou migrando do PMDB para o PC do B (Partido Comunista do Brasil) e disputou a eleição para governador pelo partido, ficando em terceiro lugar.

O terceiro político tocaninense que analisaremos é o atual prefeito reeleito da capital do Estado, Raul de Jesus Lustosa Filho (PT-TO). O prefeito já ocupou vários cargos em sua vida pública: foi deputado estadual, em 1988, na criação do Estado, e vice-presidente da Casa Legislativa.

Raul Filho já pertenceu à UT (União do Tocantins), aliança formada por vários partidos, que tem como maior ícone o ex-governador Siqueira Campos. Na época, Raul era filiado ao PPS (Partido Popular Social) e deixou o partido em 2004 para concorrer e ganhar as eleições municipais pelo PT (Partido dos Trabalhadores), ficando no partido desde então. Antes, Raul já havia passado por outros partidos, como PFL (hoje, Democratas) e PSDB, no início da década de 1990. Nas vésperas da eleição de 2008, a aceitação de Raul estava baixíssima, assim buscou o apoio do governador do Estado Marcelo Miranda, que não aceitou, já que este apoiava a candidata Nilmar Ruiz (DEM-TO).

Hoje, nota-se grande proximidade do prefeito e de seu partido com a União do Tocantins (UT) novamente. Alguns pontos mostram essa visão, como o fato de o coordenador da Campanha de Raul ter sido o ex-deputado federal Darci Coelho, que por muito tempo foi braço direito de Siqueira Campos. Além disso, após sua reeleição, o próprio prefeito se diz a

alternativa do “siqueirismo”, conforme o Portal Cleber Toledo, em reportagem intitulada *À folha, Raul diz que ele representa “alternativa ao siqueirismo” de 09 de outubro de 2008*.

O PT nacional sempre foi aliado do PMDB, e aqui no Estado não é diferente. Mas resolveram diferenciar e a presidência do partido no Estado baixou uma resolução colocando o PT na oposição do Governador do Estado, que é filiado ao PMDB. Outro ponto que se nota no mundo político tocantinense é que Raul e o então senador e pré-candidato ao governo do Estado João Ribeiro, coordenador da oposição no Estado, andam lado a lado. Dessa forma, Raul Filho não está fiel aos seus eleitores, pode até fazer as obras e desenvolver a Capital que administra, mas muitos votaram nele como forma de sair do “coronelismo” que estava atrás de Marcelo Lelis (PV-TO), que era apoiado por Siqueira Campos, e de dizer “não” à gestão da ex-prefeita Nilmar Ruiz, que governou Palmas no período de 2001-2004. Raul Filho, no tocante à fidelidade partidária, está cumprindo as diretrizes do Partido dos Trabalhadores em ser oposição ao governo Estadual, mas certamente seria punido com a perda do mandato eletivo se, na época em que trocou o PPS pelo PT, existisse a Resolução do TSE.

Essas migrações partidárias não ocorrem com todos os políticos. No Estado do Tocantins, a então Senadora da República Kátia Abreu (DEM-TO) se filiou pela primeira vez no PFL (atual Democratas), disputou pela primeira vez uma eleição à Câmara Federal em 1998, ficando com a primeira suplência e, no pleito seguinte, tornou-se a terceira mulher mais votada do País, como Deputada Federal, pelo extinto PFL. Hoje, Kátia é presidente da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) e vice-presidente do Democratas Nacional. Kátia ainda conseguiu se eleger Senadora no pleito de 2006, demonstrando que existem ainda políticos que defendem as cores dos partidos e sua ideologia. Na época em que era Deputada Federal, Abreu pertencia à bancada ruralista, ideologia que defende até hoje na presidência da CNA.

Outro político tocantinense que honra as cores partidárias é o então deputado estadual e presidente do Partido Verde no Tocantins Marcello Lelis.

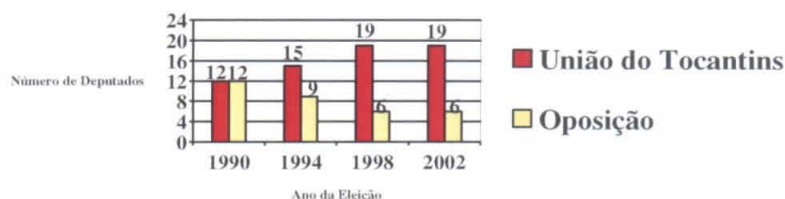
Marcello de Lima Lelis (PV) iniciou sua carreira profissional em Goiânia, chefiando o Viveiro da Superintendência de Parques e Jardins da Capital. O trabalho no paisagismo urbano inspirou a concepção do Projeto Amigos do Meio Ambiente - AMA -, reconhecido nacionalmente com os prêmios “Itaú Unicef”. A partir de 2001, assumiu a presidência da Agência de Meio Ambiente e Turismo (Amatur), na gestão 2001/2004 da ex-prefeita Nilmar Ruiz (DEM-TO), implantando o projeto de turismo para Palmas e para o distrito de Taquaruçu. Em 2005, iniciou sua carreira parlamentar se elegendo vereador de Palmas pelo

Partido Verde. Em 2006, Marcello elege-se deputado estadual, sendo líder do bloco de oposição PV/PR e presidente da Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Marcello Lelis faz parte da executiva nacional do Partido Verde devido ao reconhecimento pelo crescimento do partido no Estado, conforme o site de Cleber Toledo, na reportagem do dia 20 de abril de 2009, intitulada *PV confirma Lelis na executiva nacional e com direito a voto*.

De forma ilustrativa, trazemos alguns gráficos que demonstram o pula-pula de políticos pelos partidos, da oposição para a situação, ao longo do tempo.

Gráfico 1: Evolução do nº de Deputados Estaduais Eleitos
UT x Oposição, 1990 -2002



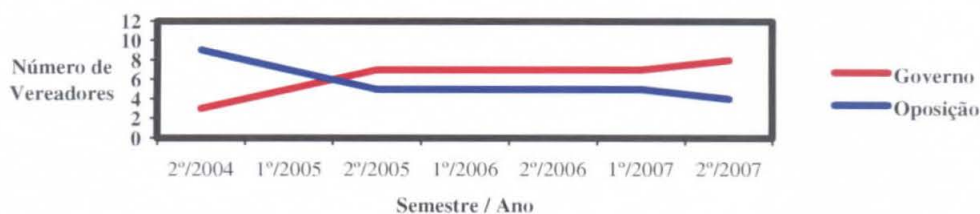
Fonte: TRE-To *apud* Souza (2008, p. 33)

Gráfico 2: Evolução do Nº de Deputados Federais Eleitos
UT x Oposição, 1990 -2002



Fonte: TRE-To *apud* Souza (2008, p. 33)

**GRÁFICO 3: Evolução das Bancadas Governo x Oposição
(2005-2008)**



Fonte: Souza (2008, p. 43)

TABELA 3: Divisão Partidária Pós-Eleição 2004

Partido	Governo PDT / PT / PMDB / PPS / PC do B	Oposição (UT) PP / PTB / PSL / PSC / PL / PFL / PRTB / PMN / PV / PSDB	Nº de vereadores
PDT	X		2
PL		X	2
PP		X	1
PSDB		X	2
PT	X		3
PTB		X	1
PV		X	1

FONTE: TSE *apud* Souza (2008, p.38)

Como se pode notar, todos gráficos e tabelas fazem referências a períodos anteriores à Resolução 22.610/2007, portanto se observa com muita frequência as migrações de partidos no Estado do Tocantins, assim como em nível de Congresso Federal. Tem-se que, nesse período, o direito das minorias não era preservado, certo de que no Gráfico 1 como no Gráfico 2 ocorreram mudanças drásticas no cenário político da capital. Na Tabela 3, não existia a governabilidade, devido ao fato de que o governo municipal só tinha dois vereadores governistas, assim ocorre mudança de cenário após a aproximação de Raul e Marcelo e o rompimento de Marcelo Miranda com a coligação União do Tocantins, passando a ter governabilidade, conforme dados fornecidos por Souza (2008) em seu trabalho. Além disso, no gráfico 3, vemos a inversão de forças, o que faz com que o prefeito tenha o apoio de 8 vereadores para a aprovação de projetos.

Com dados fornecidos pelo TRE-TO, anota-se que antes de 2007 e da Resolução não existia nenhum processo por infidelidade partidária no Tribunal Eleitoral. Conforme informações do próprio órgão judiciário, em 2007, após a resolução, houve apenas um processo (6623-TRE/TO), e foi conferido seu desfecho, por unanimidade, com arquivamento sem resolução do mérito e sem cassação de mandatos. Porém, em 2008, houve 140 vereadores cassados no Estado do Tocantins. Alguns entraram com recurso e conseguiram a manutenção de seus mandatos.

1.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS

A decisão proferida pelos ministros do poder judiciário eleitoral de maior instância não é muito fácil de ser tomada, já que existem vantagens e desvantagens em relação à fidelidade partidária. A resolução mexeu com os sentidos da política e do sistema eleitoral brasileiro, tendo em vista que o povo e os políticos já estavam acostumados com as transações entre partidos existentes no país.

A seguir, classificamos as vantagens e as desvantagens do instituto. Monalisa Nascimento Miranda Cruz (2007, p. 8) enuncia algumas vantagens em seu artigo:

- *redução ou fim da troca entre partidos;
- *respeito à vontade do eleitor expressa nas urnas;
- *a fidelidade traz justiça aos partidos. Os parlamentares dependem dos partidos, são eleitos em função dos totais de votos das legendas;
- *evitará burla ao sistema eleitoral estabelecido pela Constituição, pois a grande maioria dos cargos são obtidos pela legenda;
- *a constituição de partidos fortes e sólidos, marcados ideologicamente;
- *o candidato eleito temerá a troca de legenda, tanto pela punição da perda do mandato quanto pelo repúdio do eleitor;
- *facilitará o exercício da oposição política.

O artigo citado acima, *Fidelidade Partidária*, também traz algumas considerações sobre os pontos desfavoráveis ao tema exposto, tais como:

- *a fidelidade partidária se constitui em uma camisa-de-força usada contra o parlamentar, que em determinados instantes, não tem mais condições de convivência em seus partidos;
- *a fidelidade pode aumentar o autoritarismo dos dirigentes partidários e prejudicar a democracia interna dos partidos (CRUZ, 2007, p. 9).

Monalisa Nascimento (2007) cita muito bem os pontos mais desfavoráveis desse instituto. Para solucionar os problemas negativos do instituto, o deputado federal Flávio Dino (PC do B-MA) propôs um Projeto de Lei Complementar (PLP 124) de 2007. Conforme a ideia do deputado, seria aberta uma janela de 30 dias para a mudança de partido, assim o parlamentar não seria punido.

Os partidos políticos dispõem de liberdade para tipificação das condutas consideradas manifestações de infidelidade partidária, eles devem respeitar os ditames constitucionais e legais para a imposição das penalidades. Alguns autores como José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos e Clemerson Cleve (*apud* MACIEL, 2004) entendem que o instituto deve ser aplicado com moderação, de modo a impedir a ditadura partidária ou domínio dos oligopólios políticos. Cleve *apud* Maciel (2004, p. 7) ressalta que

Não pode desviar-se de sua finalidade, que é a manutenção da coesão partidária, para permitir a persecução de objetivos outros que não aqueles legítimos (desvio de finalidade). Nem pode, ademais, transformar o parlamentar em mero autômato, em boca sem vontade, destinado apenas a expressar, sem independência e violentando a consciência e a liberdade de convicção, as deliberações tomadas pelos órgãos partidários, nem sempre constituídos por titulares de mandatos conferidos pelo eleitorado.

O autor acrescenta ainda que o mandato decorre dos poderes conferidos pela Constituição, assim o partido não pode dispor livremente sobre o mandato. Salienta ainda que o mandato no Brasil é representativo, não imperativo, por isso a fidelidade partidária deve ser utilizada de forma moderada e jamais agredir os direitos fundamentais do parlamentar, em especial a liberdade de consciência. Conclui o doutrinador que

Assim, mesmo que necessário o instituto para a manutenção da coesão partidária, ele não pode ser utilizado até o ponto de ofender a natureza da representação, substanciar mecanismo de violação aos direitos fundamentais dos mandatários, implicar desvio de finalidade (a pretexto de manter a coesão partidária faculta-se o controle das minorias oligárquicas sobre os mandatários, permitir a cassação dos direitos políticos dos filiados eventualmente expulsos. Ou seja, o território da fidelidade partidária não é ilimitado, sendo certo que as fronteiras derivam também da incidência de outros dispositivos da Constituição Federal. Apenas uma interpretação sistemática da Constituição é capaz de ilustrar os verdadeiros contornos do instituto. Qualquer interpretação isolada do texto do artigo 17, §1º, da Constituição, portanto, ensejará a emergência de um sentido falseado do Texto Constitucional e nomeadamente, do regime de fidelidade no âmbito partidário (CLEVE *apud* MACIEL, 2004, p. 7-8).

Cleve *apud* Maciel (2004, p. 8) assevera que, “mesmo que obedeça às diretrizes estabelecidas pela direção partidária, o parlamentar poderá, em determinadas circunstâncias,

discordar de alguma orientação ou decisão, por razões de foro íntimo ou de natureza política, ideológica ou religiosa”.

Trazemos, agora, alguns exemplos que causam desconforto dentro dos próprios partidos. Esses casos foram vividos em Palmas, na última eleição para prefeito da Capital, e entre eles está o caso da pré-candidata a prefeita de Palmas, Edna Agnolin (PDT-TO), que tempos antes tinha saído dos Democratas para se candidatar à prefeitura, pois no Democratas já havia candidato, a então candidata governista Nilmar Ruiz (DEM-TO). No PDT, Edna vira presidente da sigla em Palmas, e como pré-candidata decide advertir o então rival pela sucessão presidencial do partido José Hermes Damaso por declarar apoio ao candidato opositor ao cargo de prefeito e por praticar a infidelidade ao partido. Meses depois, tudo acabou. Ao protocolizar a coligação, veio a surpresa: Raul Filho (PT-TO) e Edna Agnolin (PDT-TO) concorrem, na mesma chapa, aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Dessa forma, segundo o ex-vereador de Palmas Evandro Gomes (PMDB-TO), essa advertência foi arbitrária, conforme reportagem no Portal Cleber Toledo, do dia 26 de maio de 2008.

Edward (2009), em seu artigo *A política na UTI*, publicado na revista *Veja* de 29 de abril de 2009, discorre sobre os problemas existentes no sistema político brasileiro e cita alguns, como a proliferação de partidos, a má qualidade dos políticos e a relação promíscua com financiadores de campanha. Também sugere uma reforma de cunho eleitoral. Nas páginas 75 e 76 da mesma edição, dez propostas são apresentadas por juristas e por cientistas políticos, inclusive algumas já estão em discussão no Congresso Nacional. As dez propostas são: votações com listas fechadas, fidelidade partidária, financiamento público de campanhas, cláusula de barreira, fim de coligações em eleições proporcionais, voto distrital, verticalização das alianças, fim dos suplentes de senador, fim do voto secreto no Parlamento e inelegibilidade para condenados em primeira instância.

Edward (2009) conceitua cada um dos institutos citados e mostra suas vantagens e controvérsias. No instituto da fidelidade partidária, diz que, “para ser candidato, é preciso estar filiado ao mesmo partido há pelo menos três anos. Hoje, esse prazo é de apenas um ano. Políticos que mudam de partido perdem automaticamente o mandato” (Revista *Veja*, 2009. p. 75). E cita como vantagem o fato de o candidato ficar impedido de trocar de partido para fazer barganha com o governo, saindo assim os partidos fortalecidos.

Agora, as controvérsias citadas foram que

Entre juristas e cientistas políticos, a proposta é quase um consenso. Mas o projeto que o governo entregou ao Congresso desvirtua o propósito da norma,

permitindo uma “janela” de trinta dias para que parlamentares mudem de partidos cinco meses antes das eleições (REVISTA VEJA, 2009, p. 75).

Sobre essa controvérsia apresentada, teremos de abrir uma exceção ao que foi exposto, pois esse prazo de trinta dias tem de existir porque, conforme expressa Monalisa Nascimento Miranda Cruz (2007, s/p), “em determinados momentos, dentro do partido não existe mais a condição de convivência, e com isso, a fidelidade partidária se constitui em uma camisa-de-força usada contra o parlamentar”. Com isso, essa janela tem de existir, o que possibilitará aos políticos a mudança de partido.

2 CONCEITUAÇÃO

2.1 PARTIDOS POLÍTICOS

Quando falamos sobre fidelidade partidária, não podemos nos esquecer de conceituar um dos aspectos mais importante desse instituto, o partido político, já que sem ele essa norma perderia a razão de ser.

De certa forma, partidos políticos são conceituados por vários estudiosos como sendo agremiações de um grupo social, a fim de organizar a sociedade e realizar um programa de governo que beneficie a sociedade.

José Afonso da Silva *apud* Santana (2000, p. 83) assevera que

Uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular com fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

Na mesma obra, podemos encontrar ainda que os partidos políticos no Brasil têm natureza jurídica de direito privado, sendo necessário o registro de seu estatuto até um ano antes das eleições.

Devemos lembrar também que a ideia de partido político remonta à Idade Média, conforme afirma Benjamin Alves Rabello Filho (2001). O autor ensina que tal terminologia é mais antiga do que classe nas denominações sociais. Em sua visão, partidos políticos são facções que outrora dividiam as repúblicas, os clãs italianos no período renascentista, os clubes onde se realizavam as reuniões dos deputados das Assembleias Revolucionárias, bem como os comitês que lhes preparavam as eleições censitárias e as organizações populares da democracia moderna.

Rabello Filho (2001) lembra que os verdadeiros partidos surgiram a pouco mais de um século, quando ganharam consciência, a partir da adoção do princípio da

representatividade popular. Seu marco principal foi o surgimento, na Inglaterra, em 1215, do poder legislativo decorrente da *Carta Magna Baronorum*, vindo a se consolidar, efetivamente, apenas em meados do século XIX.

Benjamin Constant *apud* Rabello Filho (2001, p. 23) afirma que “os partidos políticos são como reunião de homens que professam a mesma doutrina política”.

Não podemos deixar de citar a definição de Duverger *apud* Rabello Filho (2001, p. 23-24), para quem “os partidos políticos fazendo referências a termos como Facção, mas esses termos não são aceitos para definir as agremiações ultimamente”. Essa terminologia usada pelo autor só veio a entrar em desuso em 1850, quando, nos Estados Unidos, começaram a surgir partidos políticos da forma como os entendemos atualmente.

O fundador da doutrina Comunista Moderna, Karl Marx *apud* Rabello Filho (2001, p. 27), conceitua “os partidos como um instrumento pelo qual determinada pela classe social trava sua luta no terreno político”.

Rabello Filho (2001, p. 28), no livro *Partidos Políticos no Brasil*, afirma que a primeira definição de partidos políticos foi a trazida em 1770 por Edmund Burke e acrescenta que podemos considerar

[...] um corpo de pessoas unidas para promover mediante esforços conjuntos, o interesse nacional, com base em alguns princípios especiais, ao redor dos quais, todos se acham de acordo.

Ao estudar sobre a conceituação de partidos políticos, encontramos a conceituação buscada por Charlot *apud* Rabello Filho (2001, p. 29), para quem

[...] haverá sempre critérios para conceituar o termo, sendo estes de extremada importância. E o primeiro requisito é que o partido tenha uma organização durável, sendo sempre sua vida superior a de seus membros.

[...] uma organização completa, incluída a escala local, implicando sempre na existência de uma rede permanente de relações entre o centro nacional e as unidades de base organizacional e ainda deve haver uma vontade deliberada, de uma ou mais pessoas, de exercer diretamente o poder, e deve ter sempre vontade de buscar apoio popular.

Em uma definição mais resumida, Rabello Filho (2001) afirma que partido político é qualquer grupo político que se apresente em eleições e seja capaz de escolher, por meio de eleições, candidatos a cargos públicos. São consideráveis amplitudes que objetivam os

exercícios do poder decisório nas diversas instâncias governamentais, diferindo nesse aspecto dos grupos de pressão que vislumbram apenas o exercício de influência junto às instituições.

Vários outros autores quiseram conceituar os partidos políticos, entre eles Mac Iver, Max Weber, Robert Michels, Nawiasky, George Washington, Paulo Bonavides e Paulino Jacques.

Mac Iver *apud* Rabello Filho (2001, p. 35), ao pensar e conceituar sobre as agremiações políticas, chega a dizer que “os partidos nada mais são do que elementos que tentam impedir o domínio das classes, chegando a contribuir numa transformação de Estado Classe em Estado Nação”.

Já Max Weber *apud* Rabello Filho (2001, p. 35), criador da Sociologia, afirma que

Existem três fenômenos de distribuição do poder, a que correspondem a três campos de atuação, aparecendo as classes relacionadas a classe econômica, concernentes a atividades de produção e aquisição de bens; os estamentos em correspondência à ordem social; e os partidos, no âmbito político, com um fim metodicamente estabelecido sobre uma ação comunitária.

A definição de Jellinek *apud* Rabello Filho (2001, p. 35) sobre agremiações partidárias é de que “são grupos que em sua essência de convicções comuns, dirigidas a determinados fins estatais”.

Nawiasky *apud* Rabello Filho (2001, p. 40) entende que essas agremiações políticas “são princípios de organizações da sociedade humana em determinado domínio da vida espiritual, sendo ainda que não passam de uniões de grupos populacionais com objetivos políticos”.

Entre as conceituações que trouxéssemos até agora, George Washington *apud* Rabello Filho (2001, p. 40), ex-presidente dos Estados Unidos, conceitua partidos numa visão moderna. Ele conceitua-os “como sendo os piores inimigos da democracia e afirma que tenham eles algo que desempenhar num governo monárquico, portanto de toda forma inadmissível num governo democrático”.

Já a visão de Paulo Bonavides *apud* Rabello Filho (2001, p. 40), também considerado como sendo moderna, aponta que “os partidos como uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou munidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservam-se para realização de fins propugnados”.

Já Paulino Jacques *apud* Rabello Filho (2001, p. 40-41) traz uma definição em que ele afirma que “as agremiações partidárias são *universitas idearum*, universidades ou

corporações de idéias, isto é, associações políticas que, organizadas sob a inspiração de ideias, procuram realizá-las através de pregação única e da ação política”.

Podemos perceber que mudam os tempos, passam de uma visão antiga para uma visão moderna, mas o conceito continua o mesmo, só mudam alguns dizeres, como podemos observar comparando a ideia de George Washington com a visão de Sartori. O primeiro diz que os partidos são inimigos da democracia; enquanto Sartori diz que partidos políticos sempre retomam a palavra facção. Ambos se expressaram mal, pois partidos políticos não são inimigos da democracia, mas fazem parte dela, já que certas agremiações buscam e almejam lutar por determinado grupo ou classe.

Assim se pode concluir que a base ideológica da expressão será a mesma, terá o mesmo sentido, ou seja, são grupos de pessoas que se reúnem em busca de um princípio ou ideologia, a fim de buscar o poder para executá-los.

2.1.1 Evolução político-partidária no Brasil

Nesse tópico do trabalho de conclusão de curso, apresentaremos a evolução político-partidária ocorrida no Brasil. Começamos pelo período monárquico, momento em que apenas se conhecem correntes de opiniões, muito embora não houvesse a formação de um partido político. O começo da formação dos partidos só se formalizou em 1840, com a regularização do sistema parlamentar à moda inglesa, e o revezamento no poder pelos Partido Liberal e o Conservador até a queda da monarquia em 1889.

Rabello Filho (2001, p. 113) diz que “o Brasil não foi um Estado que possuía grande potencial para a formação dos partidos políticos”, justificando que até a República Velha não havia aqui se configurado o que poderíamos chamar de partidos políticos. E vai mais além ao afirmar que “o não-participar das massas no processo eleitoral constituía o grande entrave à formação dos partidos”.

O autor exemplifica o que disse ao constatar que “houve duas tentativas para a participação das massas, uma na Convenção de Itu e a outra na formação do Partido Operário” (RABELLO FILHO, 2001, p. 113-114). A única tentativa que teve um breve êxito foi no governo de Floriano Peixoto, com a criação do Partido Republicano Nacional, mas fracassou logo após, por se tratar da base de sustentação parlamentar do governo.

Então não há de se falar em partidos políticos, mas em agrupamentos de emergência que refletiam unicamente a irrefreável ambição pela manutenção do poder daqueles que interessadamente os constituíam.

A formação dos partidos políticos começou literalmente em 25 de março de 1922, com a junção de sindicalistas revolucionários e intelectuais progressistas. Surge o Partido Comunista Brasileiro (PCB), que teve breve momento de legalidade (entre o fim do estado de sítio, em dezembro de 1922, e agosto de 1927). Nesse momento, também existia a Aliança Integralista Nacional que, juntamente com o PCB, formava as duas forças de mobilização popular. Evaristo de Morais, em maio de 1925, descontente com a atuação do partido, desfilia-se do PCB e forma Partido Social Brasileiro (PSB).

Em 1930, houve uma grande inovação do mundo jurídico eleitoral, a elaboração do Código Eleitoral, que tem como objetivo a diminuição da obscuridade das eleições até então organizadas. O recém-criado código permitia a associação da representação classista, e é assegurada a participação dos sindicatos no centro do poder, o que dificulta a concorrência com os chefes da política vigente.

Surgem novamente os partidos estaduais, em 1934. Mas até então não existia nenhuma agremiação nacional de peso, cita Rabello Filho (2001). Acrescenta o autor que nesse período “houve deste modo uma grande dispersão eleitoral, advinda da desarticulação das estruturas oligárquicas na mudança de governo estadual” (RABELLO FILHO, 2001, p. 114). Temos como exemplos as situações que permitem o surgimento de lideranças personalistas, tais como Partido Progressista e Republicano Mineiro (MG) e Paulista (SP).

Conforme Rabello Filho (2001. p.114), com a Constituinte de 1934, cresceu a esperança e o sonho da democracia e ainda, surgem os movimentos como a AIB (Aliança Integralista Brasileira) e a ANL (Aliança Nacional Libertadora). Esta última por breve tempo, pois seus membros foram presos e a ANL cassada.

Este momento demonstra um rápido crescimento das políticas de massa no país, o que começa a incomodar o Presidente Vargas, que ameaça outorgar uma nova Carta Constitucional, feita em 1937. Cita Rabello Filho (2001. p. 115), que com a outorga da Carta extinguiram-se tais partidos e se instituiu um sistema de apartidarismo compulsório, começando então o chamado Estado Novo.

Já no Estado Novo, constatamos a criação de partidos republicanos, como os partidos republicanos de Minas Gerais e de São Paulo, que dominam o cenário político nacional até a Revolução de 1930. Em 1937, desaparecem as organizações partidárias que se formaram com

o advento da Constituição de 1934. Já no Estado Novo, com o regime autoritário, os coronéis pretendiam formar um único partido, mas não obteve êxito.

Com a restauração da democracia em 1946, formaram-se partidos nacionais – UDN (União Democrática Nacional) e PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) –, porém nenhum representativo da maioria do eleitorado nacional, conforme cita Rabello Filho (2001. p. 115).

Com o Ato Complementar nº 4 de 1965, os partidos políticos fundiram-se em duas: Arena (Aliança Renovadora Nacional) e MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Nesse período, conhecido por todos como Ditadura Militar, conseguiu manter a voz da opinião pública, a ideologia e a vida político-partidária calada durante 14 anos, conforme cita Rabello Filho (2001. p. 115).

Desde a extinção do bipartidarismo, em 1979, a transição política gerou seis partidos em 1980⁴:

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
 PDS – Partido Democrático Social
 PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
 PT – Partido dos Trabalhadores
 PDT – Partido Democrático Trabalhista
 PP – Partido Popular.

Citado por Rabello Filho (2001. p. 116), a incorporação do PP ao PMDB, restaram apenas cinco partidos, que foram às urnas nas eleições de 1982. Com a legalização dos partidos comunistas e socialistas e a liberdade para organizar novas agremiações, em 1985, mais vinte partidos concorreram às eleições de 1986.

Após o período militar, somente em 1989 realizou-se a primeira eleição por via direta para a Presidência da República, e vinte e dois partidos disputaram a eleição. Nas eleições de 1990, 19 partidos elegeram parlamentares, e o índice de divisão partidária aumentou mais. Em 1986, a denominada “Aliança Democrática”, formada pela união parcial do PMDB e do PFL (Partido da Frente Liberal), tinha maioria esmagadora no Congresso Nacional, conforme Rabello Filho (2001. p. 116)

Começou então a formação dos partidos políticos que compõem a atual conjuntura política nacional. Apresentaremos agora como que cada partido da conjuntura política atual surgiram. Começaremos pelo PMDB que sucedeu ao antigo MDB quase foi auto dissolvido

⁴ Informações retiradas do livro *Partidos Políticos no Brasil, Capítulo Breve Relato sobre a evolução político-partidária no Brasil*, 2001, p. 116.

no auge do período autoritário, em 1971, conforme citado por Rabello Filho(2001. p. 116). Mas, sob a Presidência do então deputado Ulisses Guimarães, recuperou suas forças, conquistando 16 cadeiras das 22 cadeiras do senado federal, conquistando maioria do Congresso Nacional.

Conforme cita Rabello Filho (2001. p. 117), o PMDB perdeu metade de sua bancada no Congresso Nacional para o novo Partido Popular (PP) e o PDS, em 1980. Em 1982, reincorporou o PP e elegeu nove governadores de Estado por via direta. Mas, em 1985, quando foram reinstituídas eleições diretas para prefeitos de capitais e cidades históricas, sofreu um revés, e das sete maiores capitais elegeu apenas dois prefeitos.

O PMDB recupera suas forças com a vitória da chapa de Tancredo Neves/José Sarney. Em 1988, devido às divisões internas, cria-se um clima insuportável, o que gera um grupo de dissidentes. A partir dessa dissidência no PMDB, cria-se o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira).

Em 1980, surge o PDS, partido que sucedeu a Arena. Em 1966, a Arena dominou os governos estaduais e a Presidência da República, por meio da realização de eleições indiretas, até a sua extinção em 1979, conforme cita Rabello Filho (2001. p.117).

A partir de 1980, justamente com o fim do Ato Institucional nº 5 e o enfraquecimento da extinta Arena, o PDS fez uma aliança com o PTB, com o objetivo de manter um número representativo no Congresso Nacional, o que ocorreu até 1985.

Sem a fidelidade partidária, o candidato à Presidência da República do Partido Democrático Social foi derrotado pela “Aliança Democrática” de Tancredo/Sarney por 300 votos.

Com a morte de Tancredo Neves, ex-presidente nacional do PDS, Sarney assumiu a Presidência da República, em março de 1985. (RABELLO FILHO. p. 118). Esse fato abriu uma discussão jurídica com a relação à legitimidade de sua posse, visto que o titular, Tancredo Neves, não chegou a tomar posse. O senador Afonso Arinos (*apud*, RABELLO FILHO. p. 118) do PDS/RJ, resolveu a questão ao dar um parecer que afirmava que “José Sarney é o Vice-Presidente e não o Vice-Presidente de Tancredo Neves”.

Com o parecer favorável, Sarney ficou no poder até 1990, com a realização de uma Assembléia Nacional Constituinte que daria à nação uma nova Carta Constitucional, em 5 de outubro de 1988. Nessa Assembléia Constituinte, o PDS tinha uma pequena bancada, embora o número de ex-filiados à Arena fosse de 217 parlamentares. No final de 1990, a bancada federal do PDS era de apenas 32 parlamentares.

Para acabar de rachar a antiga Arena, cria-se o PFL, partido que nasceu de uma dissidência do PDS, em 1984. O ponto crucial para o racha foi uma corrente pedessista que queria realizar prévias eleitorais para a escolha do candidato à eleição presidencial de 1985. Acabou ocorrendo que Marco Maciel e Aureliano Chaves saíram do PDS fundando o PFL, hoje, Democratas (DEM).

Por força de acordo, José Sarney saiu do PDS para integrar a coligação PMDB/PFL, Aliança Democrática, conseguindo vencer a eleição presidencial de 1985, fazendo com que o PMDB crescesse assustadoramente, conforme cita Rabello Filho (2001. p. 118) em seu livro.

Em 1988, cria-se o PSDB, partido criado devido a uma cisão de parlamentares ligados ao Movimento de Unidade Progressista em meados de 1988, quase todos do PMDB.

O PTB foi criado por Getúlio Vargas em 1945, com sua base político-partidária nas áreas urbanas do país, conforme cita Rabello Filho (2001. p. 120). Com o Ato Institucional nº 2, o PTB foi extinto em 1965, ressurgindo apenas em 1980, e foi alvo de disputa entre Leonel Brizola e Ivete Vargas. Leonel Brizola perdeu essa disputa interna, criando um novo partido, o PDT.

O PT foi criado em 1980, para ser o partido sem políticos tradicionais, e tinha como líder Luis Inácio Lula da Silva.

O PSB foi organizado em 1947 com a fusão da esquerda democrática e outras correntes que tinham raízes republicanas.

O PCB foi fundado em 1922, sendo reprimido duramente depois da chamada “Intentona Comunista” e reorganizou-se em 1945 sob a liderança de Luis Carlos Prestes, conforme cita Rabello Filho (2001. p.122)

O PRN foi uma criação do ex-presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em 1989. Com a criação do PRN, serviu de veículo partidário para campanha presidencial de Fernando Collor. O PRN teve como líder, além de Collor, Renan Calheiros.

O PDC nasceu em 1945, após a experiência da Liga Eleitoral Católica nos anos 30. Cresceu lentamente até os anos 50, tendo em 1962 a quinta bancada, logo atrás do PRP, conforme cita Rabello Filho (2001. p. 123).

Rabello Filho (2001. p. 123) cita ainda o PL foi organizado em 1985 pelo deputado Álvaro Valle, ex-PDS, e elegeu uma pequena bancada em 1986.

Não podemos nos esquecer do PRONA, idealizado pelo médico Enéas Carneiro para dar suporte à sua candidatura à Presidência da República, em 1989.

Como exposto no livro de Rabello Filho, *Partidos Políticos no Brasil*, em outubro de 1997, verificou-se um grande fluxo de parlamentares para o PSDB e PFL, coincidentemente os dois partidos que governavam o país na época. O autor ainda levanta a seguinte pergunta que se refere ao nosso assunto: “Teriam sido mudanças ideológicas ou fisiológicas?” (RABELLO FILHO, 2001, p. 127).

O autor responde que

É obvio que são mudanças fisiológicas, pois, lamentavelmente, o Brasil é despido de ideologias político-partidárias, com raríssimas e honrosas exceções que já começam a apresentar indícios de esfacelamento, como é o caso de alguns partidos de esquerda (RABELLO FILHO, 2001, p. 127).

O autor responde corretamente à sua própria questão, que é “lamentável que essas migrações partidárias sejam movidas por mudanças fisiológicas” (RABELLO FILHO, 2001, p. 127). Mas, com o advento da resolução 22.610/2007 do TSE, as migrações partidárias tendem a acabar, devido ao enrijecimento da fidelidade partidária e ao objetivo do fortalecimento das instituições partidárias.

Observa-se, no site do Tribunal Superior Eleitoral, que hoje, no Brasil, existem 27 partidos políticos, que são PMDB, PTB, PDT, PT, DEM, PC do B, PSB, PSDB, PTC, PSC, PMN, PRP, PPS, PV, PT do B, PP, PSTU, PCB, PRTB, PHS, PSDC, PCO, PTN, PSL, PRB, PSOL e PR. Voltando aos tópicos já exposto desse trabalho, notamos que o Brasil não tem seguido os caminhos de outros partidos para o fortalecimento do sistema eleitoral. Observa-se que, em 1979, tínhamos um sistema bipartidário e, em 1980, já haviam seis partidos concorrendo ao pleito, e desde então só vem crescendo esse número, chegando hoje a 27 partidos. Observando esse crescimento de partidos no sistema eleitoral brasileiro, não podemos deixar de comungar com a ideia de Rabello Filho (2001, p. 127) que assevera que “alguns partidos são despídos de ideologias político-partidárias”.

Os partidos hoje no nosso país têm sido organizações puramente eleitorais, sem desempenhar papel relevante na formação política do povo, cujo bom senso político resulta de sua própria índole, da capacidade de conciliação. Isso ocorre por meio até mesmo do “vamos dar um jeitinho”, sem se envolver em paixões ambiciosas da classe dirigente, procurando não se tornar massa de manobra de radicais de todos os tipos.

Rabello Filho (2001, p. 131-132), nas considerações finais de seu livro, relata que

[...] em virtude do extremado paternalismo, do clientelismo estatizante e mesmo do cartorialismo que cria e estabelece os privilégios a partir do Estado, os partidos políticos no Brasil são meros apêndices do poder público, ainda quando lhes fazem oposição.

O autor acrescenta que “os partidos atuais, quando estão no governo, tendem a ampliar os quadros burocráticos e perder a natural oxigenação de suas artérias de circulação interna, com a perda da sua razão própria de ser” (RABELLO FILHO, 2001, p. 132). Em sua linha de pensamento, expressa corretamente que os partidos políticos estão despidos de um compromisso ideológico, e o que prevalece é o fisiologismo partidário, de acordo com o interesse do próprio candidato.

Edward (2009), em sua reportagem na revista *Veja*, cita uma proposta para acabar com as siglas partidárias existentes no país. A proposta é a cláusula de barreira, que determina que só teriam direito a assumir cadeiras no Parlamento partidos que obtivessem no mínimo 5% (cinco por cento) dos votos em pelo menos um terço dos estados. Conforme o artigo, uma das “soluções” para a política brasileira já está tramitando no Congresso Nacional, na forma de emenda constitucional, para tentar restabelecê-la, depois de ter sido considerada inconstitucional em 2006 pelo Supremo Tribunal Federal. A vantagem abordada é que a norma permitirá a redução dos números dos partidos, sobretudo as legendas de aluguel.

2.2 COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Não poderíamos deixar de conceituar as coligações partidárias, pois elas são tão importantes quanto os partidos neste trabalho de conclusão de curso. O jurista Ney Moura Teles *apud* De Sales (2001) ensina que “coligação partidária é um ente jurídico com direito e obrigações durante todo o processo eleitoral”.

Adriano Soares da Costa *apud* De Sales (2001) explica que “as coligações é uma integração de forças partidárias para a obtenção da vitória nas urnas e a hegemonia no poder”. Já o Deputado João Almeida (PSDB-BA), *apud*, De Sales expressa que as coligações servem como instrumento de sobrevivência das minorias nas eleições.

Citados por De Sales (2001), o ex-ministro do TSE, Toquarto Jardim, afirma que “as coligações não possuem personalidade jurídica civil como os partidos políticos, mas elas formam um ente jurídico e funcionam como autênticos partidos temporários”, e outro

ministro do TSE, Marco Aurélio, expressa que “a coligação ganha, pela ficção imposta, a condição de partido” durante o processo eleitoral.

As coligações ganharam espaço na legislação para atuar a partir de 1986, com a lei nº 7.493/86, que autorizava a celebração de coligações a eleições proporcionais, a eleições majoritárias ou a ambas, vedando que os partidos celebrem coligações diferentes para as eleições majoritárias e para as proporcionais.

A Lei 9.100/95, dispondo sobre as eleições municipais de 1996, restringia a coligação unicamente para o pleito proporcional, ao admitir coligações somente para a eleição majoritária ou de forma "casada".

A Lei nº. 9.504/97 encerrou o período das chamadas "leis eleitorais casuísticas". Essa lei é uma das leis mais liberais sobre a possibilidade de formação de coligações, pois restaura a possibilidade de coligações para o pleito proporcional, admitindo, ainda, mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação majoritária. Conforme o art. 6º da norma atual, é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

3 MODELOS DE ELEIÇÕES PRESENTES NO BRASIL

Muitos eleitores no Brasil votam sem saber como funciona o sistema eleitoral brasileiro, e muito menos sabem da existência de dois tipos de eleições: as eleições majoritárias e as eleições proporcionais. O primeiro tipo de eleição refere-se às eleições para os cargos de presidente, governadores, senadores e prefeitos; já o segundo tipo refere-se aos pleitos para os cargos de deputados, tanto federal como estadual, e vereadores.

Ambos os modelos são um modo democrático de escolha de candidatos pela sociedade, aos quais confiamos e entregamos a chave, seja do País, seja do Estado, de prefeituras, ou qualquer ente público para governar e buscar em harmonia o que a sociedade deseja.

Entretanto existem diferenças entre os dois tipos de sistemas de eleições aqui no Brasil. Nas eleições majoritárias, toma-se posse o ganhador do pleito, ou seja, o candidato que obtiver mais votos. Nesse caso, pode haver segundo turno, caso um dos candidatos não obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) voto. Isso ocorre também em cidade ou Estados que tiverem mais de duzentos mil eleitores aptos para o pleito.

Esmein *apud* Aras (2006) é um dos grandes defensores desse sistema eleitoral. Sustenta que a lei da maioria é uma ideia simples, que se faz aceita de conjunto sem favorecer ninguém previamente, e que o governo representativo deve pertencer às maiorias, pois, tendo maior expressão política, devem ter o direito de se impor politicamente.

Javier Perez Royo *apud* Aras (2006, p. 86) diz “que nesse sistema, o partido ou agremiação que não possuir representatividade na sociedade, não possuirá representação política”. Augusto Aras (2006, p. 98) traz um pensamento de Fávila Ribeiro sobre o sistema acima expresso, momento em que a autora afirma que

O sistema majoritário, indiscutivelmente, tem a vantagem de oferecer maior margem de estabilidade ao governo, mas, em compensação retira a condição

necessária para que se estabeleça o permanente clima de diálogo inerente à mecânica da democracia.

Outro tipo de sistema existente no Brasil é o sistema proporcional. Esse modo de eleição foi criado justamente em decorrência da necessidade de salvaguardar os interesses da minoria, aliada às distorções do sistema majoritário. Observando por um ângulo democrático, nota-se que as eleições proporcionais distorcem muito o desejo da população ou da sociedade, e também não podemos desprezar as vozes das minorias, pois na órbita da democracia devemos escutar todas as vozes.

Desse modo, não existe um sistema que seja 100% (cem por cento) democrático. Ao observar, acredita-se que o sistema majoritário seja uma boa ideia, pois o candidato que obteve maiores números de votos ganhou o pleito. No entanto é um sistema excludente por natureza, pois exclui uma boa parte da sociedade ao deixar de fora a condição de a minoria reivindicar e ter representatividade no poder.

Mas também não podemos dizer que o sistema proporcional seja um sistema democrático, pois há nele distorções porque não ouve as vozes da maioria. Como exemplo, podemos citar o caso do então deputado estadual José Santana (PT-TO), hoje atual prefeito da cidade de Colinas do Tocantins-To. Ele disputou o pleito de 2006 para deputado federal e foi o mais votado, mas não levou a vaga por causa de sua coligação.

Outro exemplo que causa em algumas pessoas indignação é o caso de Enéas Carneiro (PR-SP) que ficou conhecido por possuir pouco tempo na propaganda partidária para expor suas ideias e gastava esse tempo para dizer a seguinte frase: “Meu nome é Enéas”. Enéas disputou as eleições de 2002, para deputado federal, pelo então partido PRONA, partido que criou, e foi eleito deputado federal mais votado, levando com ele mais quatro colegas, o que gerou polêmicas.

Com a construção do sistema proporcional, buscou-se equilibrar as forças democráticas e proteger os interesses das minorias, com intuito de fortalecer e assegurar aos partidos políticos uma representação correspondente à força política. Favila Ribeiro *apud* Aras (2006, p. 99) assevera que “as eleições proporcionais é uma conquista que vem completar o sufrágio universal para elevar as bases democráticas do processo político”.

Aras (2006, p. 99) explica que

[...] a fórmula do sistema proporcional, sendo que a relação votos versus mandatos é feita com base em fórmulas aritméticas sucessivas, de modo que as vagas são preenchidas proporcionalmente à votação partidária, sendo os candidatos

eleitos não somente em função a votação obtida por si, mas, principalmente, em função do número de votos recebidos pelo partido, abrindo-se, assim, espaço para as minorias organizadas consigam obter representação política.

Pinto Ferreira *apud* Aras (2006, p. 100) ainda acrescenta que “a representação proporcional faz do parlamento um espelho fiel do colorido partidário nacional”.

O sistema proporcional não seria o sistema eleitoral a ser adotado no Brasil, pois a população não vota em legenda ou na ideologia a fim de cobrarem ideologia dos candidatos, mas vota no candidato.

Observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com a constitucionalidade da Resolução 22.610/07 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, declarou que, em ambos os casos de sistema de eleições existentes no país, os mandatos eletivos possuem siglas partidárias, partindo do princípio de que nenhuma pessoa ou cidadão se candidata ou elege sem ter se filiado a um partido.

No sistema majoritário, o mandato eletivo deveria pertencer ao candidato, posto que obteve os votos e não as legendas. Esse é um ponto controverso e de muita discussão, com opiniões de todos os tipos.

Nas eleições proporcionais, os partidos políticos interferem no resultado final das eleições, pois nesse tipo de eleição existe o quociente eleitoral, que nada mais é do que o resultado da divisão do número de votos válidos pelos números de vagas a serem preenchidas em cada circunscrição eleitoral. Os partidos políticos interferem no resultado final das eleições, pois há as alianças que os partidos fazem e têm os fundos partidários que cada partido possui e que é distribuído para fazer as propagandas eleitorais. Sendo assim, no sistema proporcional, os ministros agiram bem ao proporcionar aos partidos serem “donos” dos mandatos eletivos.

Hoje, a parte excluída ou minoria continua sem representatividade, pois as siglas que supostamente teriam candidatos para defender seus interesses não têm porque esses cargos são ocupados por neo-representantes das minorias.

Existe uma proposta de mudança no Congresso Nacional referente ao fim das coligações em eleições proporcionais. O objetivo da proposta, se aprovada no Congresso, é proibir os partidos de fazer alianças nas eleições para vereador e deputado. Tais coligações são utilizadas para driblar a regra segundo a qual apenas pode ter representantes eleitos o partido que tiver quociente eleitoral suficiente e, como a exigência não é atendida por muitos partidos, eles se coligam com outros para alcançá-la (EDWARD, 2009). Com o fim das

coligações, a real dimensão eleitoral dos partidos seria revelada e evitaria que legendas nanicas elegessem candidatos oportunistas, que pegam carona na votação dos partidos maiores. Edward (2009) vai além e cita que os partidos que defendem causas minoritárias e têm fraca expressão eleitoral ficariam sem representação.

O artigo do autor mostra duas propostas a serem implantada no Brasil, que seria a votação com listas fechadas e o voto distrital (EDWARD, 2009). A primeira proposta, se aprovada no Congresso, será efetuada somente nos pleitos de vereadores e deputados, assim o eleitor passará a votar no partido, e não mais no candidato, como ocorre atualmente. Cada legenda apresenta uma lista de candidatos definida em convenção. Na eleição, a primeira vaga conquistada pelo partido será ocupada pelo primeiro da lista, e assim sucessivamente. A vantagem exposta na reportagem sobre o sistema é o fortalecimento das legendas, e a controvérsia apresentada é o risco de os caciques dos partidos privilegiarem os seus protegidos na formação da lista.

A nova proposta de sistema de eleição tenta fazer com que os eleitores prestem atenção mais nas ideologias partidárias e parem de olhar os favores fornecidos pelos políticos a fim de se elegerem. Assim, conseqüentemente, haverá o fortalecimento da democracia e dos partidos políticos.

De acordo com a segunda proposta, também se aprovada no Congresso, a justiça eleitoral dividirá cada estado em distritos eleitorais, definidos segundo critérios como o tamanho da população e a quantidade de parlamentares a que cada unidade da federação tem direito. O eleitor só poderá votar em candidatos do distrito eleitoral onde mora. As vantagens dessa proposta é que o eleitor se aproxima do parlamentar. Já a controvérsia é que o sistema tende a eleger legisladores que se preocupam mais com assuntos locais do que com interesses gerais do país.

4 RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A resolução 22.610/2007 trata da fidelidade partidária como tema principal e tem sua edição após uma consulta (CTA 1398) feita juntamente ao Tribunal Superior Eleitoral, proferida pelo partido PFL (Partido da Frente Liberal), atual Democratas. O TSE decidiu por maioria, no dia 27 de março de 2007, que a mudança de Partido sem uma razão legítima implica perda do mandato. Da mesma forma julgou que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao parlamentar, procedente à seguinte indagação, que foi assunto da referida consulta:

[...] os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?

Ao mesmo tempo, o então deputado Nilson Mourão (PT-AC) também processou mais uma consulta (CTA 1407) ao TSE, dessa vez com a seguinte indagação:

[...] os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?

Da mesma forma, o órgão de instância superior na conjuntura eleitoral, o TSE, respondeu positivamente à consulta, no dia 16 de outubro de 2007, conforme dispõe o artigo de Monalisa Nascimento Miranda Cruz (2007), pós-graduada em Direito Eleitoral da Unitins (Universidade do Tocantins) e servidora do Tribunal Regional Eleitoral - TO.

Digamos que agora a fidelidade partidária está mais explícita na conjuntura política e eleitoral do país e do Tocantins, pois em ambas as consultas o poder judiciário respondeu positivamente à consulta dando “parecer” favorável de que o mandato eletivo pertence ao partido. Esse fato dá oportunidade para que exija de seus filiados mais rigor quanto à ideologia e à fidelidade ao partido, com a pena de perda do mandato conquistada no pleito.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral resolve elaborar a Resolução 22.610 de 27 de março de 2007, a fim de disciplinar o processo e perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Mais tarde, o Supremo Tribunal Federal concedeu a constitucionalidade da resolução, fazendo com que tampasse as obscuridades em relação ao tema da fidelidade partidária a que o Poder Legislativo estava omissos por muito tempo.

Não podemos deixar de citar que a consulta realizada pelo PFL, hoje Democratas, foi motivada pelas várias mudanças de parlamentares para a base governista, o que deixou o partido com quase nenhum representante na Câmara ou no Senado. O mesmo ocorreu com os outros partidos da base oposicionista.

Conforme publicação do dia 30 de novembro de 2007, no portal de Cleber Toledo, o TSE registrou mais de seis mil pedidos de partidos que querem reaver os mandatos eletivos de políticos que trocaram de partido. O Tocantins está em quinto lugar na lista de pedidos de cassação por infidelidade partidária. E ainda, segundo o TSE, na época da notícia, seis deputados federais e um senador poderiam perder o mandato.

Conforme dados conseguidos junto ao Tribunal Regional Eleitoral Seccional Tocantins (TER-TO), não há nenhum processo protocolizado no período anterior ao da data de publicação da referida resolução. Os dados trazem ainda que somente no Estado do Tocantins ocorreram 140 cassações por infidelidade partidária, após a edição da resolução.

5 CASSAÇÕES DE MANDATOS NO TOCANTINS APÓS A RESOLUÇÃO

Salientamos que o Tocantins, conforme informações já citadas neste trabalho e publicadas no site do Cleber Toledo, no dia 30 de novembro de 2007, está em quinto lugar em relação a pedidos de cassação de mandatos. Além disso, outros dados levantados no TRE-TO mostram que o número de pedidos de cassação de mandatos por infidelidade partidária vem crescendo desde 2007, e que houve apenas um pedido, que foi negado e, em 2008, ocorreram 140 cassações de mandatos.

Assim muitos políticos no Estado quase perderam seus mandatos, mas conseguiram restabelecê-los, voltando ao partido que os elegeram. Podemos citar aqui vários exemplos, como é o caso do atual prefeito de Tocantinópolis-TO e do ex-deputado estadual Fabion Gomes (PR-TO), em que na época que ainda era deputado, na pretensão de se voltar para o lado governista, filiou-se aos Democratas, partido que até hoje faz parte da base governista estadual, conforme informação do site do jornal *O Jornal*, de 26 de agosto de 2007.

Com o advento a constitucionalidade da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o deputado ficou em maus lençóis e procurou refazer a troca de partido, conforme notícia o site Cleber Toledo, de 12 de novembro de 2008.

O caso de Fabion é semelhante ao da ex-vereadora e ex-candidata a vice-prefeita Warner Pires (PR-TO), que tentou ir para o Partido Progressista (PP), retornando ao Partido da República (PR) logo após a constitucionalização da Resolução 22.610/2007.

Outro caso que serve para exemplificar o assunto aqui exposto é o do ex-vereador de Palmas, Dr. Sebastião Silveira (DEM-TO), que conseguiu uma vaga na Câmara Municipal de Palmas, após o então vereador Marcello Lelis (PV-TO) ser eleito deputado estadual. Sebastião se candidatou pelo PFL, migrando para o PSDB e, em seguida, para os DEM. Ao ser questionado sobre a sua mudança de partido (já que foi do PSDB para o DEM), pronunciou que apenas estava voltando ao partido que o elegeu como suplente e não mudando de partido.

O último caso que analisaremos é o da ex-vereadora de Palmas, atual vice-prefeita, Edna Agnolin (PDT-TO), que mudou de partido passando do DEM para o PDT e, ao ser questionada sobre a questão da fidelidade partidária, respondeu ao jornal *O Jornal*, do dia 19 de agosto de 2007, que “nunca temeu desafios e que seu grande sonho é ser prefeita de Palmas”. Portanto, embora não diga textualmente, deixou claro que estava disposta a arriscar seu mandato. Vale ressaltar que nessa época ainda o Supremo não tinha julgado procedente a constitucionalidade da resolução.

Observamos que muitos políticos tocantinenses passaram apuros com a resolução do TSE, chegando alguns a perderem seus mandatos, como já demonstraram os dados do TRE-TO.

Contudo essa resolução tem como objetivo trazer consciência aos políticos e que tenham, demonstrem e cumpram suas ideologias partidárias, não as utilizando como instrumento de ocultação de seu plano maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho, percebemos que a evolução histórica dos partidos políticos caminha juntamente com a história da fidelidade partidária. A história dos partidos políticos começa pelo período monárquico, em que não haviam partidos, mas simplesmente grupos que se juntavam a fim de disputarem o poder, ou melhor, o governo. Logo depois, no período militar, observa-se um período de sistema bipartidário, em que somente existiam duas forças políticas disputando o poder, enquanto hoje temos uma porção de siglas que formam uma sopa de letrinhas com gosto amargo para o país, *nas palavras do DCEA - ...*

Já a história da fidelidade partidária no Brasil começa justamente na ditadura militar, em um período de sistema bipartidário. Falamos que as histórias dos partidos e da fidelidade partidária andam juntas, pois não existiriam os partidos políticos sem ideologia e sem a fidelidade de cumpri-las.

Tomando como base os países mais desenvolvidos, o instituto da fidelidade partidária é executado por todos os políticos e penalizados pelos cidadãos nas urnas, como forma de cumprir as ideologias que os candidatos defendiam durante as eleições. Esse modelo adotado nos países desenvolvidos é um exemplo a ser seguido no Brasil, mas antes de ser colocado em prática deve haver uma mudança no pensamento do eleitor, pois a população deve ter consciência da importância do voto e pensar na ideologia do partido para que possa cobrar a execução das promessas e dos planejamentos divulgados na época de campanhas eleitorais.

No sistema eleitoral brasileiro, existem dois sistemas, o proporcional e majoritário. Diante da consulta feita pelo antigo PFL, hoje Democratas, o TSE editou a resolução do TSE 22.610/2007, enrijecendo o instituto da fidelidade partidária, assim o partido passou a ser “dono” dos mandatos eletivos em ambos os sistemas. Entretanto os ministros agiram errado no sistema majoritário, levando em consideração o modo como que o brasileiro vota. Se

levarmos em consideração o modelo adotado nos países de primeiro mundo, o pensamento adotado pelos ministros do TSE estaria correto.

Agora, no sistema proporcional, sistema que leva em conta os votos computados pela coligação, os ministros agiram corretamente, pois os candidatos sofrem interferência e são beneficiados pelas siglas para se elegerem.

A eleição proporcional é um sistema considerado por muitos como o mais democrático, tendo em vista que faz com que os partidos menores possam eleger candidatos e o direito das minorias seja ouvido. Mas, em contrapartida, candidatos que conquistaram votações superiores que outros não se elejam, não cumprindo a vontade popular.

Entre as propostas que existem para modificar o sistema eleitoral brasileiro, podemos citar como algumas das mais eficazes a votação com lista fechada e a fidelidade partidária, como obrigatoriedade da “janela” de 30 dias para os políticos mudarem de partidos. Com a votação com lista fechada, poderia acabar com o jogo de favores e fazer os eleitores tomarem consciência ideológica partidária. A cláusula de barreira também seria uma boa alternativa a ser adotada no Brasil com o objetivo de diminuir os números de partidos existentes. Isso faz com que o instituto da fidelidade partidária seja executado com mais vigor.

A efetividade do instituto da fidelidade partidária no Brasil é muito bem exemplificada com a fidelidade partidária no Tocantins, já que antes da referida resolução do TSE existia um amplo sistema de migrações partidárias, conforme os gráficos presentes no trabalho. Após a resolução, muitos políticos passaram por apuros e voltaram a filiar-se às siglas que os elegeram. Enfim, o instituto da fidelidade partidária é muito importante para a manutenção da democracia e o fortalecimento das instituições político-partidárias.

REFERÊNCIAS

“À Folha, Raul diz que ele representa ‘alternativa ao siqueirismo’”. In: **Site Cleber Toledo**. 9 out. 2008. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=3b89ca200f370dcbcecacc31bb912e58¬icia=45217f9ad588371a491645639cbef960>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

ARAS, Augusto. **Fidelidade Partidária**: a perda do Mandato Parlamentar. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

“A vez dos partidos políticos”. In: **Jornal Opção**. 1 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Jovem&subsecao=Colunas&idjornal=24>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.610**, de 25 de outubro de 2007.

BRASIL. **Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, de 20 de setembro de 1995. Brasília-Df.

“Cayres adere à bancada governista; Lelis lamenta, mas vai buscar ‘direito das minorias’”. In: **Site Cleber Toledo**. 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=803cb07e0deaf6abd838928849125c7d¬icia=4b419ac9ee099b640df30a4eb2a7e124>>. Acesso em: 29 abr. de 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. L. de Pádua. Fidelidade Partidária e a insegurança Jurídica. In: **Revista Consulex**, ano XII, n. 268, p. 30-37, mar. 2008.

CRUZ, Monalisa Nascimento Miranda. **Fidelidade Partidária**. 2008. 11f. Artigo (Graduada em Administração) Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Eleitoral. Universidade do Tocantins, Palmas, 2008.

“Edna troca Democratas por PDT”. 19 ago. 2007. In: **O Jornal**. Disponível em: <http://www.ojornal.net/ojornal/index.php?option=com_content&task=view&id=13>. Acesso em: 29 abr. 2009.

EDWARD, José. A política na UTI: uma reforma eleitoral poderia melhorar a qualidade dos nossos políticos, tornando mais fácil sua seleção e fiscalização pelos eleitores. In: **Revista Veja**, São Paulo, Ed. 2110, ano 42, n. 17, p. 74-76, abr. 2009.

“Fabion vai para o Democratas em Setembro”. In: **O Jornal**. 26 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ojornal.net/ojornal/index.php?option=com_content&task=view&id=62>. Acesso em: 29 abr. 2009.

“Justiça Eleitoral recebe mais de 6 mil pedidos de cassação de mandatos; TO está em 5º lugar”. In: **Site Cleber Toledo**. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=803cb07e0deaf6abd838928849125c7d¬icia=fabe8aa9ef26104267d2aafbdcf290de>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **Fidelidade Partidária: um panorama institucional**. 2004. 18 f. Artigo. Consultoria Legislativa do Senado Federal, Brasília, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Fidelidade Partidária na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, ano 1, out. 2007. Disponível em: <http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60>. Acesso em: 29 abr. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Dermival. “Para Evandro Gomes, advertência do PDT a Damaso foi arbitrária”. In: **Site Cleber Toledo**. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=3a1350d1bf1368d7467ceadf528ce36c¬icia=91baf161b422d1d3a21efcb38efe10a4>>. Acesso em: 26 maio 2009.

“PV confirma Lelis na executiva nacional e com direito a voto”. In: **Site Cleber Toledo**. 20 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=b553cc4611b5346a17e43cdf1d9b95ab¬icia=03678cb37263556ceb903d6406bd53dd>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

RABELLO, Benjamin Alves Filho. **Partidos Políticos no Brasil: Doutrina e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REINER, Lúcio. **Fidelidade Partidária**. 12 f. Estudo. 2001. Consultoria Legislativa da Área XIX Ciência Política, Sociologia Política, História, Relações Internacionais, Brasília, 2001.

DE SALES, Osman Rodrigues. **As coligações partidárias e a Lei nº 9.504/97**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2481>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

SANTANA, José Eduardo. **Direito Eleitoral Resumido**. 2. ed. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

SATURNO, Patrícia. “Para Queiroz, oposição ao governador pode prejudicar prefeitos de sua base”. In: **Site Cleber Toledo**. 16 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=803cb07e0deaf6abd838928849125c7d¬icia=a85c0e0e4aa70dea3f3ad10607c9d553>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

SILVA, Livia Matias de Souza. **A infidelidade partidária e seus reflexos negativos sobre a consolidação das instituições políticas democráticas no Brasil**. 13 f. Artigo.(Graduação em Direito) 2005. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

SOUSA, Yuri Afonso Farias. **Migrações Partidárias na Câmara de Vereadores de Palmas-Tocantins (2005-2008)**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

“STF confirma a constitucionalidade da resolução do TSE”. In: **Site Cleber Toledo**. 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/noticia.php?editoria=21c901942ea0b4087aa2ff05dd6b0a23¬icia=eb1391a78a40e186613f9a0c8350d1e6>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

SVRBERI, Benedito. Nos Trilhos do Avanço: estudo inédito revela o grau de desenvolvimento dos estados brasileiros – e mostra quais souberam tirar proveito do crescimento nos últimos anos. In: **Revista Veja**, ed. 2107, ano 42, n. 14, p. 68-70, abr. 2009.

“TSE estabelece fidelidade partidária de candidatos eleitos”. In: **Agência Estado**. 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.triangulomineiro.com/noticia.aspx?catNot=53&id=8352&nomeCatNot=Pol%C3%ADtica>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

ANEXOS

ANEXO A	LISTA DE PARTIDOS POLÍTICOS
ANEXO B	RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007
ANEXO C	CONSULTA 1398/TSE
ANEXO D	CONSULTA 1407/TSE
ANEXO E	RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO
ANEXO F	TERMO DE ADMISSIBILIDADE
ANEXO G	TERMO DE COMPROMISSO DE MEMBRO CONVIDADO

ANEXO A

LISTA DE PARTIDOS

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Populista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (Antigo PRT)
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal

PRB..... Partido Republicano Brasileiro
PSOL..... Partido Socialismo e Liberdade
PR..... Partido da Republica

FONTE: Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO B

RESOLUÇÃO Nº 22.610

Relator: Ministro Cezar Peluso.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio – Presidente. Cezar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto.
José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

* Republicada por determinação do art. 2º da Resolução n.º 22.733, de 11 de
março de 2008

ANEXO C

CONSULTA 1398 – RELATOR CEZAR PELUSO

TSE-CONSULTA Nº 1.398.

CONSULENTE: PFL

V O T O (Sem revisão)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

1. Formula o Partido da Frente Liberal (PFL), com base no art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a seguinte consulta:

“Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

2. Regularmente formulada a consulta, que versa sobre matéria eleitoral, entro a dar-lhe resposta.

I. O sistema representativo proporcional.

3. É bem conhecida, desde antes da clássica obra de JOHN STUART MILL sobre o

tema, a conveniência política da adoção de um governo representativo: “o único governo capaz de satisfazer a todas as exigências do estado social é aquele do qual participou o povo inteiro; que toda a participação, por menor que seja, é útil (...)”. Como, porém, “é impossível a participação pessoal de todos, a não ser numa proporção muito pequena dos negócios públicos, o tipo ideal de um governo perfeito só pode ser o representativo” . Mais tarde, com HANS Kelsen chegou-se a afirmá-lo como a melhor forma de democracia, opinião compartilhada por “DUVERGER, SARTORI, CANOTILHO e RAMIREZ” .

4. Dentre as especificidades reclamadas pela estrutura do sistema representativo, está a opção por um dos métodos eleitorais, proporcional ou majoritário. Em confronto com as manifestas deficiências deste , especialmente a sub-representação dos grupos ou extratos minoritários, ganha primazia o sistema proporcional, enquanto tende, mais que a garantir-lhes a mera presença nas assembleias, a assegurar verdadeira proporção de todas as relevantes correntes ideológicas na representação popular.

Como afirma GILBERTO AMADO, “os sistemas de representação proporcional não visam, como se pode pensar à primeira vista, à representação das minorias; visam à representação de todas aquelas opiniões que, existindo em força numérica suficientemente importante para significar uma corrente de idéias, têm o direito de influir, na proporção da sua força, no governo do país”.

Já no século XIX, J. F. de ASSIS BRASIL, cuidando de criticar o “duello de morte” resultante de sistema majoritário que conferisse a totalidade dos eleitos ao partido que tivesse “simplesmente a maioria dos eleitores”, apontava o risco de uma seleção adversa avant la lettre como razão para se adotar sistema representativo de diversas correntes de pensamento: “Espíritos delicados e mansos, serenos e justos, isto é, precisamente aqueles que possuem mais qualidades para servir o país com proveito, não podem deixar de fugir com horror de ser lenha d’esse inútil incendio. Assim se exerce fatal selecção em favor dos indivíduos de menos escrúpulos, ou de character mais duro e asperos sentimentos, senão completamente despidos d’elles, cuja influencia nos negócios e costumes publicos não é a mais reclamada pelas exigencias do progresso social. Quem não poderá apontar aqui e ali, isolados no seu trabalho pessoal, ainda que indirectamente util ao bem publico, esses raros homens bons, conciliadores, inteligentes, verdadeiros caracteres humanos, a cujo nobre e doce temperamento inspiram instinctivo asco as tribulações da política militante? As leis irracionais acenam a tudo quanto é ruim e repelem os melhores elementos. Não é necessário traçar o quadro contrario, para fazer logo pensar em que ele seria o fructo a que se encaminharia um sistema de eleição animado pelo espirito de garantir a todas as

opiniões, na possível medida de sua intensidade, meios seguros, naturais e fáceis de ganharem representação legal”.

5. Não precisa grande esforço intelectual por advertir que o fundamento político-filosófico do sistema representativo radica na necessidade de atribuição de espaço de atuação e expressão política às correntes ideológicas dos mais diversos matizes, que são agrupadas e sintetizadas pelos partidos políticos.

É que a representação não se dá sem a mediação do partido, enquanto elemento expressivo e agregador do ideário político dos cidadãos. Não se concretiza, na democracia, a representação do povo pelo chamado representante, senão por intermédio de um partido político, já que não se cuida, estritamente, de mandato conferido por um cidadão à pessoa do representante:

“Un tercer elemento subyacente se refiere al carácter indirecto de la relación entre los representantes y los representados, que es propio de la democracia contemporánea. Entre ambos, se ha desarrollado un sistema de intermediación configurado por los partidos y los grupos”.

Não há quem negue a essencialidade desse papel dos partidos políticos, como autênticos corpos intermediários do regime democrático, segundo dicção do Supremo Tribunal Federal, na mecânica dos sistemas proporcionais: “O núcleo central do seu mecanismo reside, essencialmente, em assegurar a cada uma das agremiações partidárias uma representação, se não matematicamente, ao menos, sensivelmente proporcional a sua real importância no contexto político”.

E o funcionamento do sistema representativo proporcional baseia-se “no número fixo de cadeiras estabelecido a priori pela própria assembleia e segue o seguinte procedimento: o número de votos válidos (...) divide-se pelo número de cadeiras a serem preenchidas, obtendo-se, assim, o quociente eleitoral, que representa a condição para preencher uma cadeira (relacionado com a legenda, i.e., o número de votos obtidos por cada partido, indica quantas cadeiras serão preenchidas pelo partido). Procura-se determinar a representação da minoria em função de sua força eleitoral”. Vem daí a nítida e visceral dependência que guarda o sistema proporcional em relação aos partidos políticos. Escusaria lembrar, ao propósito, p. ex, que candidato eleito sob determinado partido poderia não tê-lo sido noutro.

Ao comentar o mecanismo de atribuição de sobras ou restos, inerente ao sistema proporcional que adota quociente eleitoral, a doutrina deixa evidentes a natureza e a titularidade dos postos por preencher:

“Esse é um dos mais complexos problemas trazidos pela representação proporcional;

ao procurar uma relação entre a força dos diferentes partidos, o sistema fixa, inicialmente, um quociente, retirado da divisão do número de eleitores pelo de postos a preencher. Definido esse quociente, os partidos terão tantos representantes quantas vezes atinjam tal número".

A idéia fundamental de sistemas de inspiração proporcional, segundo JEAN MEYNAUD, "é de uma grande clareza: a atribuição a cada tendência, de fato à cada lista apresentada, de um número de cadeiras proporcional aos votos por ela obtidos. Em outros termos, a fórmula implica na igualdade entre a porcentagem das cadeiras obtidas e aquela dos votos recebidos. Se um partido obteve, por exemplo, 30% dos votos, ele está habilitado a receber 30% das cadeiras. E deve acontecer o mesmo com relação a todos os partidos em luta na circunscrição. O objetivo ideal da fórmula proporcional é uma situação de perfeita igualdade na qual cada cadeira custe aos diferentes partidos o mesmo número de votos".

Ora, é inequívoco que as cadeiras se tornam aí disponíveis para o partido à custa da totalidade dos votos que obteve. Não parece, destarte, concebível que um candidato, para cuja eleição e posse concorreram recursos de seu partido, e recursos não apenas financeiros, senão também compreendidos no conceito mesmo de patrimônio partidário de votos, abandone os quadros do partido após repartição das vagas conforme a ordem nominal de votação.

Embora o candidato possa dar grande contribuição ao partido com os votos individuais, nem sempre é esse o caso, como o demonstra a rotina da eleição de candidatos de votação inexpressiva que obtêm vagas na esteira na votação de outros, bastante populares.

Não há como admitir-se, na moldura do sistema, que representante eleito sob tais condições possa mudar de partido levando consigo o cargo, até porque, se tivesse concorrido por outro partido, poderia nem sequer ter sido eleito, o que mostra desde logo que o patrimônio dos votos deve entender-se, na lógica do sistema proporcional, como atributo do partido, e não, de cada candidato.

A centralidade da representação por meio dos partidos políticos, não obstante a propalada crise de representatividade, é, de certo modo, idéia universal nos horizontes dos regimes democráticos:

"a lo largo del proceso de democratización de la política, los partidos políticos se han convertido en medios de expresión, articulación y ejecución de las necesidades y exigencias de los miembros de una sociedad. Los partidos son, en este aspecto, instrumentos para el logro de beneficios colectivos y cumplen un papel vinculante entre el Estado y la sociedad (...). Los partidos políticos son elementos indispensables de la democracia representativa. No existe hasta la actualidad una institución que pueda reemplazar a los partidos políticos en su función de interpretar, agregar y articular en términos generales expectativas y demandas de

la sociedad ”.

E a experiência internacional revela que “és cierto que en el presente no cabe desconocer la función mediadora articuladora, que cumplen los partidos en la representación política. Esa importante función incluso les está reconocida de manera expresa en casi todas las constituciones latinoamericanas (Argentina, art. 38; Bolivia, arts. 222-224; Brasil, art. 17...)” . Mais ainda, classifica-se o Brasil como um dos “ordenamientos que atribuyen a los partidos el monopolio de la presentación de candidatos: (...) Brasil (donde, además, se exige la ‘afiliación partidaria’ para ser titular del derecho de sufragio pasivo, art. 14 de la Constitución y art. 2 del Código Electoral) ”, ao lado da Argentina, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicaragua, Panamá e Paraguai.

Como não poderia deixar de ser, a doutrina nacional também proclama, sobretudo à luz do ordenamento jurídico, que de há muito sepultou o modelo das candidaturas avulsas, a essencialidade dos partidos políticos na estruturação e funcionamento da democracia representativa:

“No Brasil, os cargos políticos nos Poderes Legislativo e Executivo são preenchido mediante eleições, e só se admite candidato mediante a inscrição partidária (v. art. 14, § 3º, V, da CF). Portanto, sem o concurso dos partidos não há como organizar e desempenhar as funções estatais. Na democracia moderna não há poder político, nem Estado, se não há partido político ”.

“Como é padrão onde se adota a representação proporcional, a apresentação de candidaturas no Brasil é exclusividade de partidos políticos, não havendo nenhuma possibilidade de candidatura independente (CE, art. 87) ”.

É lícito, pois, concluir que está na ratio essendi do sistema proporcional o princípio da atribuição lógica dos votos aos partidos políticos, enquanto canais de expressão e representação das ideologias relevantes do corpo social, como o enuncia e resume, de forma lapidar, GILBERTO AMADO: “O voto proporcional é dado às idéias, ao partido, ao grupo”.

6. A representação do povo por meio de representantes, é certo, opera ainda por via do mandato.

A respeito, notava GERALDO ATALIBA que, “no instituto do mandato cristaliza-se toda a idéia de representatividade que se traduz nas instituições republicanas (...). O mandato se põe no centro de toda construção jurídica da República. É seu instrumento de viabilização.

Não se pode cogitar de representação sem meios idôneos de sua eficácia. Sem mandato não há República ”.

Mas convém não esquecer que a natureza do mandato não prescinde da indefectível

conformação partidária, a qual é também condição jurídica sine qua non de seu exercício: “Permeando o mandato parlamentar existe um duplo vínculo: o de caráter popular e o de índole partidária. O mandato parlamentar constitui expressão do princípio fundamental de que todo poder emana do povo. E reveste-se de índole partidária, vez que a representação popular no Brasil somente se efetiva pela intermediação de partido político, condição haurida expressamente do plano constitucional”.

II. A representação proporcional no Brasil.

7. O aprimoramento contínuo do sistema representativo proporcional é necessidade imperiosa em países que, como o Brasil, apresentam, por força do aprendizado democrático e do relativo desenvolvimento socioeconômico, considerável grau de pluralismo político: “Desde luego, lo que sí es cierto es que un sistema de representación proporcional permite un conjunto muy variado de matices con los que adecuarse a diferentes situaciones y objetivos con una cierta neutralidad, lo que a su vez posibilita la mayor fidelidad con que las fórmulas proporcionales reflejan a las fuerzas sociales, algo enormemente importante en sociedades desagregadas o, por lo menos, con un alto grado de pluralismo socio-económico, cultural y, por lo mismo, político”.

A extravagância da sua disciplina no ordenamento brasileiro, que permite o voto nominal, e não, apenas no partido, nas eleições proporcionais, decorre de ser nosso sistema, segundo WALTER COSTA PORTO, “(...) ‘uma mistura de escrutínio uninominal e de representação proporcional, da qual há poucos exemplos através do mundo’. Quais esses exemplos hoje? Talvez somente o da Finlândia. Nesse país, vota-se só em um candidato (...).

Essa fórmula, adotada pelo Brasil e pela Finlândia, foi classificada por Giusti Tavares, em livro recente, como voto pessoal único em candidatura individual. Para ele, ‘uma experiência singular e estranha, inconsistente com o espírito e com a técnica da representação proporcional’. O voto em candidato individual, esclarece, ‘que, contabilizado para a legenda, é transferível a outros candidatos da mesma legenda, equivale ao voto numa lista partidária virtual cuja ordenação se faz como resultado das escolhas de todos os eleitores da legenda.”

Essa particularidade do sistema eleitoral brasileiro, contudo, não desvanece o peso que deve reconhecido à instituição do partido político, dentro da lógica inerente ao sistema proporcional. Observa LUÍS VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA, que, “admitindo-se que o normal nos sistemas proporcionais seja o voto em partidos, sendo casos como o brasileiro esparsas exceções, uma consequência direta desses sistemas é o fortalecimento do papel dos partidos políticos e a delineação ideológica do voto. Assim, com a despersonalização do voto, é muito pouco usual que um eleitor vote por simpatia pessoal, havendo uma tendência, pelo

menos em tese, ao voto por razões programáticas ou ideológicas”.

Arrisco a diagnosticar que, a despeito das peculiaridades do nosso sistema proporcional, uma das causas da debilidade dos partidos políticos reside, precisamente, na indiferença oficial e popular quanto à desenfreada transmigração partidária que se observa nos parlamentos. É que, suposto não solucionem de per si os problemas das disputas intra-partidárias e dos embates entre correligionários por votos, o reconhecimento e a vivência de que o mandato pertence ao partido, não à pessoa do mandatário, têm, entre outros, o mérito de fortalecer a identificação e a vinculação ideológica entre candidatos, partidos e eleitorado.

8. À luz das premissas do primado dos partidos na organização da vida política e da natureza partidária dos mandatos nas eleições proporcionais, cumpre indagar do alcance dessa vinculação entre candidato e partido. Esgotar-se-ia no momento das eleições, no ato da proclamação dos eleitos, na sua posse, ou pressuporia liame mais sólido entre o candidato e a agremiação política pela qual se elegeu? A resposta implica a questão da compatibilização entre a liberdade de filiação e a necessidade de observância da fidelidade partidária.

Não é nova a discussão a respeito, e suas soluções teóricas foram tangenciadas na década de 50, em particular numa célebre mesa de debates , composta por notáveis personalidades e da qual reproduzo este diálogo significativo:

“O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL – (...) O voto de legenda fortaleceria a unidade partidária e contrabalançaria, portanto, com a organização interna dos partidos. O partido não tenderia, assim, a fragmentar-se. A sanção para o transfugismo também seria muito útil nesse sentido. Não vou ao ponto de entender que o deputado ou senador deva perder o mandato quando muda de partido. Ele pode ter razões muito ponderáveis para isso, até de ordem moral.

O SR. NEREU RAMOS – Poder-se-ia adotar a medida desde que se assegurasse ao representante o direito de defesa. Como disse S. Exa., ele pode ter motivos ponderáveis.

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL – Pelo projeto do Dr. João Mangabeira, a consequência da perda de mandato ocorreria também quando o parlamentar fôsse expulso do partido pela convenção. Acontece, entretanto, que ele pode ter sido vítima inclusive de perseguições, não ter saído do partido apenas por sua versatilidade política. Podia estar sofrendo uma sanção por sua rebeldia dentro do partido, por seu gesto contra a direção partidária. A sanção que me parece adequada é a exclusão do deputado ou senador trânsfuga de qualquer grupo partidário dentro do Parlamento; ele ficaria isolado, independente, não participaria de comissões – porque a representação nesses órgãos técnicos é partidária.

O SR. NESTOR DUARTE – Na Câmara, o partido que perde, digamos, um de seus

membros continua a manter a sua posição nas Comissões, como se não tivesse sido desfalcado.

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL – Mas desde que o trãnsfuga possa entrar para outro partido...

O SR. NESTOR DUARTE – A Câmara já prevê esses casos.

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL – Se já está previsto... Porque essa já me parece sanção bastante forte. O deputado ou senador isolado, não pertencendo a nenhum partido, não podendo figurar no Parlamento como membro de nenhuma bancada, perde muito do seu prestígio, embora conserve o seu mandato. Isso pode ser um bem ou um mal. Pode ser um bem se ele encontrar receptividade dentro do âmbito nacional para fazer dessa dissidência uma campanha, a bandeira de um novo programa.

O SR. NESTOR DUARTE – Posso dar meu exemplo pessoal. Não me filio a nenhuma legenda. (...) O deputado sem legenda é um apátrida dentro da Câmara.

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL – E êsse tipo de sanção traria a vantagem de não desmentir o princípio hoje mais ou menos consagrado, de que o deputado representa o povo; embora escolhido pelo critério partidário, representa o povo.

O SR. NESTOR DUARTE – A expulsão é problema muito sério e precisa ser examinado com muito cuidado.”

As soluções contrapostas, apresentadas então e agora, apontam para caminhos alternativos: a) proibição da filiação do trãnsfuga de qualquer agremiação partidária, com preservação de seu mandato; ou b) retenção da vaga pelo partido desfalcado com a perda do mandato do representante, desde que garantida a possibilidade de ingresso do trãnsfuga noutro partido. Não custa avaliá-las sob os ângulos constitucional e legal.

II.1. Matriz constitucional da representação proporcional

9. A última solução, que propõe perda do mandato e retenção da vaga pelo partido originário, objeto de sugestão inicialmente restrita ao âmbito das comissões parlamentares, deve, a meu juízo, aplicar-se a todo movimento de mudança partidária.

Diversamente do que preconizava o Min. VICTOR NUNES LEAL, não apenas a participação em comissões e órgãos técnicos é partidária, mas o próprio mandato por exercer guarda o caráter inequivocamente partidário com que foi conquistado. A proposição concessiva empregada pelo eminente Ministro e jurista, segundo a qual “o deputado representa o povo, embora escolhido pelo critério partidário”, dever converter-se e ser lida em termos causais: “o deputado representa o povo, porque escolhido pelo critério partidário”.

O reconhecimento da extrema importância dos partidos políticos é, ao mesmo tempo,

de um lado, imperativo que, embora não se tenha realizado através de nossa história política, por razões conhecidas, mas já agora irrelevantes, promana da Constituição da República como característica da democracia partidária, e, de outro, fator de avigoramento da identidade e da função político-ideológicas dos partidos:

“Constatada a essencialidade dos partidos políticos – palavras sempre usadas no plural para indicar a necessidade de pluralismo partidário – e o desenvolvimento destas entidades singulares, um tema de reflexão se lança irrecusável. Podem os partidos conviver com a infidelidade de seus membros a princípios programáticos e diretrizes estabelecidas? Claro que não. A fidelidade – ou lealdade – ao programa e às normas fixadas caracterizam-se como elementos essenciais à preservação dos próprios partidos e do conseqüente Estado de Partidos. A ausência de lealdade aos princípios e demais integrantes da agremiação leva os partidos políticos à descrença eleitoral. E, mais grave: conduz até mesmo o regime democrático a riscos inoportunos que, a curto prazo, podem transmudá-lo em autoritário ou até mesmo em totalitário (...).

A Constituição de 1988 procura impedir a perda de prestígio por parte dos partidos políticos exigindo a presença de regras atinentes à fidelidade e à disciplina partidárias nos estatutos de cada agremiação. Os documentos partidários tratam da matéria, conferindo-lhe, todavia, um tratamento de ‘lei do céu azul’: boas e perfeitas na leitura, mas de nenhuma aplicação real”.

10. Estaria a temática da relação umbilical entre candidato e partido confinada ao campo estreito do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de estabelecerem, nos estatutos, “normas de fidelidade e disciplina partidárias”?

A resposta é, incontestavelmente, negativa. A primazia conferida aos partidos políticos deita raízes e faz sentir sua influência estruturante por todo o sistema político-eleitoral de inspiração proporcional.

Há, decerto, avisados doutrinadores que, compartilhando as preocupações do saudoso Min. VICTOR NUNES LEAL, afirmam competir exclusivamente aos partidos, como regra absoluta, a questão da disciplina das sanções aplicáveis à infidelidade partidária: “Ao partido, e a mais ninguém, compete aplicar sanção por quebra de fidelidade partidária. Se essa sanção, ou a troca de legenda, acarreta a perda de mandato (de lege ferenda, possível apenas com alteração constitucional), é matéria a ser sopesada criteriosamente; impossível admiti-la sem respeito ao legítimo direito de divergência”.

“Ao contrário, então, da Constituição anterior, a nova não prevê a possibilidade da perda do mandato em função de infidelidade partidária. Segundo José Afonso da Silva, além

de não admitir a perda do mandato em face de infidelidade partidária, a Constituição vai mais longe, estabelecendo vedação nesse sentido. Deveras, no art. 15, a Lei Fundamental, ‘declara vedada a cassação de direitos políticos, só admitidas a perda e a suspensão deles nos estritos casos indicados no mesmo artigo’. Já a Constituição anterior (Emenda Constitucional 1/69) não só exigia que os partidos reclamassem disciplina de seus membros como previa a perda do mandato do parlamentar que deixasse o partido pelo qual fora eleito ou descumprisse as diretrizes legitimamente estabelecidas pela direção partidária. A matéria era regulada pela Lei 5.682/71. A Emenda Constitucional 5, de 15/05/85, suprimiu o instituto, agora revigorado, em outra bases, pela Constituição de 1988”. A resposta à consulta não se adstringe, porém, e, a rigor, nem de longe concerne à questão da fidelidade partidária, entendida como princípio destinado a governar as relações internas entre o partido e seus afiliados, as quais constituem o objeto específico da previsão do art. 17, § 1º, da Constituição da República. O de que se trata, aqui, é do fato externo da mudança de partido, que só por licença retórica pode relacionar-se ao tema da fidelidade partidária.

Criticando o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 20.993, de 26.02.2002, que regula a “verticalização das coligações”, à luz da autonomia partidária, ROBERTO AMARAL e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA observam que “o ato normativo do TSE (...) golpeia os princípios do federalismo, cláusula pétrea, e da livre organização e autonomia partidária, consoante o § 1º do art. 17 da CF, uma conquista da redemocratização: ‘É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura (...), devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária’. A garantia da autonomia dos partidos teria repercussão na lei nº 9.504/1997, quando, em seu art. 6º, define como questão interna corporis (dos partidos) as decisões sobre coligação”. É fora de dúvida que a questão da fidelidade partidária tem, diversamente do que se decidiu acerca da coligações, e de maneira muito mais clara, perante aquela norma constitucional, caráter de assunto interna corporis. E a racionalidade dessa norma nasce do conceito estrito da fidelidade partidária, enquanto objeto das relações entre o partido e o representante, as quais devem pautar-se pela observância deste às orientações daquele. Ninguém pretende que o parlamentar se transforme, segundo CLEMERSON MARLIN CLÈVE, “em mero autômato, em boca sem vontade, destinado apenas a expressar, sem independência e violentando a consciência e a liberdade de convicção, as deliberações tomadas pelos órgãos partidários”. Mas o âmbito de incidência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, alcança apenas as relações internas entre os partidos e os representantes. Ora, a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento

de filiação ou transferência de partido, à luz da relação entre o representante e o eleitor, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!

E, neste passo, estou convencido de que, por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido. Daí, aliás, a irrelevância absoluta da circunstância de já não constar do ordenamento vigente nenhuma norma expressa ao propósito.

O art. 14, § 3º, inc. V, da atual Constituição da República, regulamentando o disposto no § único do art. 1º, no aspecto da democracia representativa, sublima a filiação partidária à condição necessária de elegibilidade. De modo que, como tal filiação constitui requisito e pressuposto constitucional do mandato, o cancelamento dela ou a transferência do partido por que se elegeu o candidato, quando não seja justificado, tem por efeito a preservação da vaga na esfera do partido de origem. Aqui, tem-se de notar peculiaridade hermenêutica relevantíssima: não se cuida da filiação a qualquer partido político, mas àquele pelo qual o candidato, aderindo ao respectivo programa, disputará, na condição prometida de defensor e representante, as eleições. Entendimento diverso implicaria o completo esvaziamento da função sistêmico-representativa dos partidos e daquela própria exigência constitucional, que se degradaria e reduziria a estéril formalismo, ao qual pouco se daria a identidade do partido a que se filiasse o candidato, desde que, apenas para constar, se atendesse ao requisito de uma filiação qualquer!

A conclusão de PALHARES MOREIRA REIS é peremptória: “Como o parlamentar somente tem o seu mandato em qualquer Casa Legislativa, em decorrência de uma eleição na qual teve possibilidade de concorrer por uma legenda partidária, quando este deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, perde automaticamente a função ou cargo que exerça em função da proporção partidária”. Insisto no ponto de crucial importância para a resposta à consulta: a vinculação candidato-partido é ínsita ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico.

11. Sobre em nada entender-se com os limites da fidelidade partidária objetivada na previsão do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, a consulta propõe a questão mesma da relação indelével entre o candidato eleito e o partido por que o foi, segundo a qual a consequência jurídica da atribuição da vaga ao partido tem fundamento constitucional autônomo, que não está apenas no art. 14, § 3º, inc. V, mas também, reafirmado, no alcance do art. 45, que estatui:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo

sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”. Ora, escusaria retomar o discurso acerca dos fundamentos, da natureza e da função democrática do regime representativo proporcional para concluir, sem esforço, que, no próprio seio do conteúdo significativo da expressão “sistema proporcional”, está o primado dos partidos políticos e sua conseqüente titularidade sobre as cadeiras conquistadas nas eleições. E a conclusão vale assim para as Assembléias Legislativas, como para as Câmaras de Vereadores, ex vi do art. 84 do Código Eleitoral.

12. Observe-se, por fim, que não se está a propor, de forma alguma, restrição ou embaraço à liberdade de filiação partidária, nem à liberdade de consciência, e, tampouco, cassação, perda ou suspensão de direitos políticos, cujos valores são também tutelados pela Constituição da República e não se indispõem, em ponto algum, com o reconhecimento de que toda mudança injustificada de partido aniquila o fundamento estrutural que dá legitimidade ao exercício do mandato pelo representante.

O nexu indissolúvel dos elementos eleitor-partido-representante torna mais complexa, posto não insolúvel, a equação cujo deslinde corresponde à solução da consulta. E, para desatá-la, é indispensável recorrer a experimento metodológico, consistente em perquirir as razões da transferência ou desfiliação partidária, em busca da identificação de quem lhe deu causa e das respectivas conseqüências, mediante as seguintes distinções: 1) o candidato eleito que se desfiliar ou mudar de agremiação terá, em regra, o mandato subtraído em favor do partido por que se elegeu. No caso de a transferência ser fruto de mudança de orientação pessoal, por exemplo, o partido de origem terá o direito de conservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, em razão de a ruptura daquela relação complexa eleitor-partido-representante ter sido causada pelo parlamentar, que já não pode apresentar-se como representante do ideário político em cujo nome foi eleito. Caso a transferência ou a desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido. Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, mas do reconhecimento de inexistência de direito subjetivo autônomo e sequer de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo.

2) Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da

liberdade de associação e de pensamento. São elas, v.g., a existência de mudança significativa de orientação programática do partido, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, *mutatis mutandis*, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou. Essas são situações em que a desfiliação e a mudança se justificam em reverência à mesma necessidade de preservação do mandato conferido pelo povo ao representante afiliado a determinada agremiação política, com o intuito de proteger o voto do eleitor, dado, em nosso sistema, não apenas à pessoa, mas sobretudo ao partido que a acolhe. Resguarda-se aí, em substância, a confiança depositada pelo eleitor nas propostas e idéias cuja expressão estão à raiz do sistema representativo proporcional. E, porque é o partido que, em tais hipóteses, terá dado causa ao rompimento daquela relação complexa, por alteração superveniente de sua linha político-ideológica ou pela prática odiosa de perseguição, será ele, não o candidato eleito, que deverá suportar o juízo de inexistência de direito subjetivo à conservação do mandato em sua esfera jurídica.

II.2. Aspectos infraconstitucionais da representação proporcional.

13. Volto, na introdução deste tópico, a relemburar, com a doutrina, que “o sistema eleitoral está umbilicalmente ligado ao sistema partidário, dado o regime estabelecido em nossa legislação (...). Lembra DIRCÊO TORRECILLAS RAMOS: ‘(...) o sistema eleitoral adotado leva a crer, de acordo com a doutrina, que conduz a uma democracia partidária. (...) É semidireta, representativa partidária devido à eleição proporcional dos representantes; admitir o voto de legenda e mesmo na atuação direta do povo há participação dos parlamentares que só podem ser eleitos se inscritos em partidos’”.

Colhem-se, deveras, no plano infraconstitucional, não poucas normas do Código Eleitoral e da legislação conexa que pressupõem e confirmam a preponderância axiológica do partido político na conformação e funcionamento do sistema representativo proporcional e o alto grau de sua vinculação com os candidatos. A previsão constitucional do liame entre candidato e partido encontra reflexo, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), cujo art. 11, inc. III, exige “prova de filiação partidária” como condição essencial para deferimento do pedido de registro de candidatos pelos “partidos e coligações”. O art. 2º do Código Eleitoral reafirma que o todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, mas “por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais”. O capítulo dedicado ao Registro dos Candidatos é abundante (arts. 87, 88, 90, 91, 94 e 96, e.g.) na referência à obrigatoriedade da filiação partidária. O art. 87, esse é textual no prover que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por

partidos”. Dispõe o art. 108 que o número de vagas por preencher com candidatos registrados por um partido se apura mediante cálculo de quociente partidário : “Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”. A previsão é de mecanismo que se desdobra em duas etapas: 1) A primeira, de natureza quantitativa, fundada no quociente partidário , é a que define o número de cadeiras conquistadas pelo partido. É por isso que o quociente resultante é dito partidário. 2) A segunda cuida tão-só de revelar quais serão os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido e, nisso, serve apenas para definir quem ocupará a vaga conquistada pelo partido, por meio da adoção de critério de votação nominal, de todo em todo instrumental e secundário em relação ao primeiro.

A diferença entre as duas etapas é bem realçada por JAIRO NICOLAU: “Na realidade, o sistema eleitoral utilizado nas eleições para a Câmara prevê dois movimentos. No primeiro, é feita a distribuição das cadeiras entre os partidos (ou coligações) de acordo com o quociente eleitoral (total de votos válidos dividido pelo número de cadeiras de cada Estado). O partido terá tantas cadeiras quantas vezes ele atingir o quociente eleitoral (ele pode ainda receber outras cadeiras de sobras). (...) O segundo movimento é a distribuição destas cadeiras entre os partidos. Nesta fase, sim, um sistema majoritário é utilizado: os mais votados do partido são eleitos, independentemente dos votos que cada um tenha obtido. Para o nosso sistema, primeiro importa saber quantos votos obteve o partido, e só depois saber dos votos recebidos pelos candidatos”. Refere-se o Código Eleitoral à “ordem” de votação nominal como critério subordinado, derivado e acessório, destinado apenas a desempenhar função ordinatória de preenchimento dos cargos à disposição do partido. Essa regra traduz, assim, a presença de elemento majoritário como simples meio de estruturação de um sistema que abraça, declarada, nítida e substancialmente, o princípio representativo proporcional. Eis a precisa lição de LUÍS VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA: “não obstante poder haver uma enorme variação, e mesmo mistura, nos critérios de transformação de votos em mandatos (regra decisória), no campo do princípio representativo há somente duas opções, a serem escolhidas de maneira exclusiva: ou se busca a formação de maiorias parlamentares (princípio majoritário) ou se objetiva um poder legislativo que reflita, de maneira fiel, as diversas correntes de pensamento existentes na sociedade (princípio proporcional). É esse o motivo pelo qual não se pode falar em sistemas mistos, porque, mesmo que haja, concomitantemente, elementos majoritários e proporcionais no método de transformação de votos em cadeiras, um sistema eleitoral só pode atender a apenas um princípio representativo – ou o majoritário

(formação de maiorias), ou o proporcional (distribuição conforme a força de cada partido) –, sendo logicamente impossível misturar os dois princípios, já que seria teratológico pensar em formação de maiorias e, ao mesmo tempo, refletir todas as correntes de pensamento em uma determinada sociedade”. É o partido considerado em si mesmo, portanto, que, titular de certo número de vagas por preencher, o faz segundo um critério majoritário, que é meramente classificatório, que, como tal, não interfere na essência proporcional do princípio adotado pelo sistema representativo, nem no caráter partidário da atribuição dos mandatos.

Reconforta-o o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo Código Eleitoral, ao determinar pertencerem ao partido os votos do candidato que não possa assumir o mandato. Prescreve, ainda, o § único do art. 215 do Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso. Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.”

Ora, se a indicação do partido sob o qual o candidato concorreu deve constar, necessariamente, do diploma, decerto o objetivo da norma só pode ser o de atrelar a legenda ao diploma e ao cargo em que o diplomado é investido. Como a lei não contém palavras inúteis, nem estatuições desnecessárias, a menção obrigatória da legenda do candidato eleito no diploma tem óbvia vocação de reger situação futura, e não, passada, a título de mero registro histórico, até porque a mesma informação já consta de proclamações e listagens anteriores. E tal vocação não pode ser outra senão a de vincular o candidato à legenda da qual se valeu para conquistar o cargo.

14. Todos esses preceitos infraconstitucionais, mais que revelar a dimensão de primazia do partido político no sistema eleitoral pátrio, descortinam e reafirmam a natureza indissolúvel do vínculo entre o representante e a agremiação específica sob cuja égide se elegeu. MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO descreve com acuidade o fenômeno do qual provém esse enlace:

“Não há como ignorar a significativa e cada vez mais acentuada inferência operada pelo fenômeno partidário sobre o sistema eleitoral e político dos diferentes países (...). Em verdade, constatada a sobrepujança do partido (...), detona-se uma nova realidade: a democracia patrocinada pelos partidos, muitas vezes solenemente consagrada pelos ordenamentos jurídicos.

Na nossa sistemática, todas as etapas que envolvem a postulação de cargos eletivos

encontram-se na dependência da atuação do organismo partidário por cuja legenda está sendo lançada a candidatura”.

Essa firme relação lógico-jurídica entre candidato e partido, que se não exaure à proclamação dos eleitos, deve manter-se enquanto, *rebus sic stantibus*, perdure o mandato partidário assumido pelo representante em função e sob os auspícios do partido a que se filia como depositário de corpo relevante e identificável de idéias, opiniões e pensamentos políticos.

III. Conclusão.

15. O caráter intrinsecamente partidário do sistema político brasileiro, de si já evidente quanto aos cargos ocupados na proporção dos quocientes eleitorais, é indisputável. A relação típica entre o candidato eleito e o grupo político a que pertenceu durante a eleição é essencial à identificação dos fundamentos que outorgam legitimidade ao mandato eletivo proporcional.

A inconsistência do raciocínio que prega uma como “portabilidade” ou labilidade da vaga, que acompanharia o eleito como predicado personalíssimo, qualquer que seja o partido a que se filie e a qualquer que seja o tempo de filiação, decorre do erro na identificação da natureza e titularidade dos cargos eletivos na sintaxe do sistema representativo proporcional.

Essa errônea percepção é, certamente, herança do empedernido patrimonialismo e do desavergonhado personalismo brasileiros, que pertencem em submeter o interesse público ao particular, permitindo a apropriação privada da res publica, por meio do privilégio da pessoa em detrimento do cargo. A respeito, reveja-se a sempre atual crítica de ASSIS BRASIL:

“É, por isso, muito serio o perigo de que venhamos a ter partidos sem ideal, bandos acaudilhados por chefes pessoais. Não haveria mal maior que esse. Raramente taes chefes são homens competentes. Em primeiro logar, aos espiritos bem ponderados repugna ter sequito por mero fanatismo pessoal; querem que lhes acompanhem as ideias, mas não a pessoa.

Depois, na generalidade dos casos, o chefe pessoal não é tal porque tenha eminentes qualidades, que lhe creassem real superioridade moral sobre os que o seguem; pelo contrario, quasi sempre é chefe quem foi bastante fraco para lisongear as paixões dominantes, consentindo em pôr-se à frente d’ellas, não para dirigil-as, mas para ser seu instrumento”.

E, por solapar tão arraigada e nefasta prática, deve-se insistir, sem cansaço, em que os partidos, verdadeiros “entes intermediários entre o povo e o Estado, integrados no processo governamental”, são o locus do público, e o cidadão eleito para cumprir o mandato é mero particular. Mero, porque sua relevância sucumbe – e é providencial que assim o seja – diante da grandeza da função pública por exercer em proveito dos interesses do cargo, e não, da pessoa, homem ou mulher, que o ocupe.

Resumindo as considerações, tem-se que: (i) a dinâmica da arquitetura político-

eleitoral desenhada na Constituição da República é caracterizada pela adoção, para certos cargos, de eleições “pelo sistema proporcional”, cujo mecanismo importa a primazia radical dos partidos políticos sobre a pessoa dos candidatos; (ii) dessa caracterização de proporcionalidade brota, como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso de quocientes eleitoral e partidário, ao partido ou coligação, e não, à pessoa que sob sua bandeira tenha concorrido e sido eleita; (iii) sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna; (iv) a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que, apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências de justiça, equidade e representatividade, sem comprometer a estabilidade do governo. E, sob tais fundamentos, respondendo à consulta, afirmando que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda”.

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO D

CONSULTA 1407 – RELATOR CARLOS AYRES BRITTO

Voto do relator

Ao votar, o ministro Carlos Ayres Britto disse que, de acordo com a interpretação constitucional, o Senado foi normatizado como instância de representação dos estados e do Distrito Federal, mas que isso precisa ser interpretado de acordo com três questões básicas.

A primeira, de que o povo é a fonte de todo o poder governamental, exercendo tal poder por meio de representantes eleitos, ou seja, todos os eleitos são representantes do povo, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal.

Segundo, ainda de acordo com o ministro-relator, a primeira forma de soberania popular está no sufrágio universal e no voto direto e secreto, como dispõe o artigo 14 da Constituição e, por último, acentuou que a filiação partidária é condição sine qua non de elegibilidade.

“É preciso conciliar as respectivas interpretações” afirmou o ministro. “Ao falar dos deputados federais como representantes do povo a Constituição não recusou ao presidente da República e aos senadores a condição de legítimos detentores de uma representação popular”, salientou.

O ministro Carlos Ayres Britto fez, ainda, uma análise da representatividade dos partidos políticos no país. Disse que, de acordo com os artigos 45 e 46 da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados é uma instituição preponderantemente republicana, e o Senado Federal, uma instituição mais claramente federativa. “Mas não exclusivamente”, ponderou.

“Sem que isso signifique negar à Câmara o desempenho de misteres federativos nem ao Senado o desempenho de misteres republicanos. Até porque deputados e senadores são

agentes do Congresso Nacional e o Congresso desempenha várias funções, ora federativas, ora republicanas”, afirmou o ministro.

De acordo com o ministro, todos que exercem mandato eletivo, tanto a nível federal, como estadual e municipal, “estão vinculados ao modelo de regime representativo, que faz do povo e dos partidos políticos uma fonte de legitimação eleitoral”. O instituto da representatividade binária, disse o ministro Carlos Ayres Britto, é “incompatível com a tese da titularidade do mandato como patrimônio individual ou propriedade particular”. Assim, o ministro respondeu afirmativamente à Consulta, para assentar que “uma arbitrária desfiliação partidária implica renúncia tácita do mandato eletivo, a legitimar, portanto, a reivindicação da vaga pelos partidos”. Por fim, salientou que “o máximo de segurança jurídica é respeitar a Constituição”.

José Delgado

O ministro José Delgado, segundo a votar, destacou a “fortaleza dos fundamentos postos” pelo relator da consulta, ministro Carlos Ayres Britto, e reafirmou o posicionamento já assumido quando o TSE respondeu à consulta anterior, referente às eleições proporcionais. O corregedor-geral da Justiça Eleitoral acompanhou “integralmente” o voto do relator e “teceu” algumas considerações.

“Fidelidade partidária é indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. É tão necessária que o artigo 14, parágrafo 3º, inciso 5º, da Constituição Federal, exige como condição absoluta de elegibilidade que o candidato esteja filiado a algum partido”, defendeu.

“A valorização do candidato, em detrimento do partido, tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários. Esse proceder não está autorizado nem explicitamente nem implicitamente pela Constituição Federal. Esse proceder se choca frontalmente com os postulados em princípios que a Constituição cria como sistema político”.

Para o ministro José Delgado, “no instante em que há liberdade de orientação partidária, a fidelidade partidária é uma necessidade de natureza absoluta e gera conseqüências imediatas”. É “indiscutível” a tese de se fortalecer a fidelidade partidária para os candidatos, sob pena de o sistema ficar “manco”, de o sistema não ficar horizontal.

Ainda conforme o entendimento do corregedor-Geral, o eleito, “conseqüentemente, passa a ser obrigatoriamente um representante do partido a que está filiado”. “No instante em

que quebra a fidelidade prometida ao partido, renuncia a estar em condições de representar o partido no Legislativo, perdendo o direito subjetivo de exercer o cargo ocupado, que adquiriu com a vinculação ao partido”, afirmou o ministro. “Sem essa vinculação, nunca teria chegado ao cargo”, acrescentou.

“Não se pode afastar também a vinculação direta do candidato, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, aos ideais definidos pelo partido. Tanto é assim que durante a campanha as bandeiras do partido, tanto no sentido literal como no sentido figurado, representam a plataforma partidária”, pregou.

Ari Pargendler

O ministro Ari Pargendler, terceiro a votar, também acompanhou o voto do relator, que definiu como “um voto brilhante”. Mas ressaltou que a idéia de migração não deve constituir uma espécie de “renúncia tácita”, e sim uma desqualificação do mandato pelo abandono do partido. Segue o voto do ministro Ari Pargendler:

Segundo o ministro, “constitui pressuposto do nosso sistema constitucional que o eleito exerça o seu mandato no partido que o elegeu. A CF, embora discipline detalhadamente a existência dos partidos políticos, não cogitou dessa especial circunstância da migração de um partido para o outro porque repugna mesmo à idéia do sistema vigente essa possibilidade”.

Ele salientou que o fato só vem à análise nesse Tribunal Superior “em função do cenário que se manifestou nos últimos anos, com uma desenfreada fuga de partidos por parte dos eleitos e por motivos completamente arbitrários. Nós estamos tratando aqui, portanto, dessa migração arbitrária. Há hipóteses em que essas transferências de partido se justificam. Por isso, estou inteiramente de acordo com o voto do relator”, destacou.

Contudo, o ministro fez uma observação: “A idéia de que essa migração constitua uma espécie de renúncia, renúncia tácita, não me parece apropriada porque a renúncia traz consigo a idéia de uma intenção. E não pode haver uma renúncia tácita que contrarie a intenção. E a intenção daqueles que abandonam o partido não é de deixar o exercício do mandato. Por isso que, apenas substituindo a expressão 'renúncia tácita' pela idéia de que na verdade o mandato se torna desqualificado pelo abandono do partido”, concluiu.

Caputo Bastos

O ministro Caputo Bastos fez questão de ressaltar que o TSE está respondendo à questão em “homenagem” aos parlamentares que trazem essas consultas ao Tribunal. O ministro disse que há um retumbante equívoco na acusação de o Tribunal estar “legislado”.

O TSE não faz, nem teria a pretensão de fazer, o que não está sob a sua competência constitucional. Mas também não pode deixar questões sem resposta. “Perguntado, vai responder”, disse.

Nesse ponto, ele sublinhou que o voto do relator foi “irrepreensível”. “Com esse esclarecimento de que quando o Tribunal responde uma consulta ele não está legislando, mas está fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico – CF, Código Eleitoral, Lei Eleitoral e Resoluções – ele faz uma interpretação sistemática. E quando às vezes aparentemente não existe um dispositivo explícito, ele o faz na forma da chamada interpretação dinâmica, construtiva, no sentido de dar completude ao ordenamento jurídico”, pontuou, referindo-se ao voto do relator.

O ministro Caputo Bastos fez, ainda, considerações tendo em conta algumas questões que se avizinham. como ele mesmo disse, “definindo-se a questão do ponto de vista constitucional e eleitoral, outras questões deverão ser objeto de disciplina, entre outras: a Justiça Eleitoral é que será competente para examinar a questão? Atuaremos em sede administrativa ou em sede eleitoral? São questões sobre as quais o Tribunal deverá se debruçar”, ponderou.

Gerardo Grossi

Em seu voto, o ministro Gerardo Grossi lembrou que, quando da resposta à Consulta trazida ao Tribunal no dia 27 de março, ele não estava presente à sessão e, por isso, não votou sobre a questão. “Tive o cuidado de ler o acórdão com a maior atenção: o voto do relator, ministro César Rocha, e os votos dos ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio – aqueles que mais pensaram, meditaram e disseram naquele julgamento. Embora não tenha participado do julgamento, vi que a decisão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, e foi inteiramente acolhida por aquele Tribunal, embora por votação majoritária, o que nada quer dizer: “um Tribunal de onze que decide por oito decidiu definitivamente”, avaliou. Segundo ele, a matéria proposta hoje é absolutamente idêntica àquela, por isso acompanhou o voto do ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de responder afirmativamente à Consulta.

Cezar Peluso

Por sua vez, o ministro Cezar Peluso disse, em seu voto, que o fato de o cargo em discussão ser majoritário "não retira a validade" do raciocínio de exigência de fidelidade partidária, que expôs quando da análise referente a cargos proporcionais, tanto no TSE, em março deste ano, quanto no Supremo Tribunal Federal (STF), há poucos dias.

Ele afirmou que não ia repetir as argumentações de então, porque o voto do ministro-relator tinha sido "bastante sólido e abrangente". Salientou, contudo, que acompanhava a ressalva do ministro Ari Pargendler quanto à proteção do mandato, e disse que não lhe parece justificável a figura da renúncia, que é ato espontâneo.

O ministro Peluso lembrou que "diante do fato objetivo de desfiliação partidária imotivada vem, em consequência, a perda do mandato, independentemente da ação, ou não, que possa ser atribuída ao candidato". Com essa ressalva acompanhou o relator, como os demais ministros.

Marco Aurélio

O presidente do TSE, ministro Marco Aurélio, ressaltou que não há distinção quanto à disciplina partidária e à fidelidade partidária, no que diz respeito aos cargos proporcionais ou majoritários: "O preceito é abrangente, apoiando portanto as eleições majoritárias". Afirmou que há um "elo inafastável" de identificação entre o candidato a cargo majoritário e o partido durante o mandato.

Ele ressaltou que o financiamento das campanhas eleitorais é feito em parte com recursos do Fundo Partidário, e que o candidato a cargo majoritário usa inclusive o mesmo número do partido, estabelecendo elo ainda mais forte entre ele e a sigla que respalda sua candidatura. Isso impede, portanto, na sua avaliação, que o candidato, logrando êxito, "possa simplesmente virar as costas ao partido que respaldou sua caminhada eleitoral".

O ministro Marco Aurélio ainda frisou que as eleições proporcionais oferecem um argumento a mais pela obrigatoriedade de fidelidade, que é a distribuição das cadeiras, mas enfatizou que "isso não altera a percepção da Carta Magna como a revelar o grande sistema a ser considerado a partir da condição básica de elegibilidade, que é a filiação, com antecedência mínima de um ano".



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

Nº	PROCESSO	RELATOR	VEREADOR CASSADO	VEREADOR ASSUMIU	ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO
1.	6615	José Roberto Amêndola	Celiomar Rego da Silva	Juercino Gomes De Oliveira	22ª ZE	Novo Alegre do Tocantins
2.	6646	José Roberto Amêndola	Ribamar Alves de Oliveira	Francisca das Chagas Lemos Alencar	27ª ZE	Wanderlândia
3.	6727	Gil de Araújo Corrêa	Bolívar Camelo de Abreu	Artur Ribeiro Rodrigues	19ª ZE	Natividade
4.	6932	Gil de Araújo Corrêa	Romil Iakov Kalugin	Isael Costa de Sousa	32ª ZE	Campos Lindos
5.	6919	Nelson Coelho Filho	Francisco Calácio dos Santos	Sentença inexecutável. Sem suplente para assumir a vaga	31ª ZE	Bandeirantes do Tocantins
6.	6716	João Francisco Ferreira	Raimundo Nonato Patrício de Sousa	Oldimar Ribeiro Araújo	35ª ZE	São Félix do Tocantins
7.	7180	Gil de Araújo Corrêa	Masolene Martins da Silva	Lião Neto Pinto Coutinho	6ª ZE	Tupiratins
8.	7210	João Francisco Ferreira	Manoel Cardoso Pinheiro	Rainel Aires Pires	31ª ZE	Bandeirantes do Tocantins
9.	7042	Gil de Araújo Corrêa	Raimundo Gomes Santos	Evaldo Jurkfitz	3ª ZE	Ipueiras
10.	6742	Gil de Araújo Corrêa	João Vargas da Cunha	Donília Alves dos Santos	23ª ZE	Rio Sono
11.	6727	Gil de Araújo Corrêa	Mandato Restabelecido		35ª ZE	Lagoa do Tocantins
12.	6652	José Godinho Filho	Felisberto Machado dos Santos	Eldite Pereira da Silva	19ª ZE	Natividade
13.	6647	José Godinho Filho	João Fortunato de Paula	Renaldo Ferreira Miranda	31ª ZE	Arapoema
14.	7155	Gil de Araújo Corrêa	Gerônimo Francisco dos Santos	Zilton Ribeiro de Sousa	3ª ZE	Monte do Carmo
15.	6942	Gil de Araújo Corrêa	Geraldo Odir Barbosa	Renilton Arantes Pereira	16ª ZE	Goianorte
16.	6966	Gil de Araújo Corrêa	Adevaldo Jennifer de Souza	Maria de Abreu Caldeira	13ª ZE	Oliveira de Fátima
17.	6862	Gil de Araújo Corrêa	Domingos Dias Torres	Moisés Rodrigues de Alcântara	3ª ZE	Nazaré
18.	6787	Gil de Araújo Corrêa	James Melo Bezerra	Lázaro Alves Pereira	11ª ZE	Maurilândia do Tocantins
19.	6836	Gil de Araújo Corrêa	Marcos Roberto Aires da	Carlos Bento Araújo	8ª ZE	Filadélfia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

			Silva			
20.	6987	Gil de Araújo Corrêa	Adilton Sanches Nunes	Raimunda Carlos da Silva	9ª ZE	Aguiarnópolis
21.	6868	Gil de Araújo Corrêa	Noeme Francisco de Deus Rosa	Carlos Alberto Pereira Godinho	25ª ZE	Conceição do Tocantins
22.	6892	Gil de Araújo Corrêa	Luzimaria Lopes da Silva	Romílio Lopes de Jesus	17ª ZE	Ponte Alta do Bom Jesus
23.	7017	Gil de Araújo Corrêa	Paulo Antonio Rosa	Emílio Antônio de Araújo Filho	19ª ZE	Natividade
			Feito extinto por ausência de suplente para ocupar a vaga			
24.	6888	José Godinho Filho	Elio Gomes d Oliveira	Luzênia José de Castro Santos	17ª ZE	Ponte Alta do Bom Jesus
25.	6630 ap.6947	José Godinho Filho	Adriano Ribeiro Barros	Samiro Antônio Luiz	16ª ZE	Pequizeiro
26.		José Godinho Filho	Valdemi Gomes de Oliveira	Maria Amélia Vaz dos Santos	16ª ZE	Itaporã do Tocantins
27.	7073	José Godinho Filho	Anizan Pereira da Silva	Dionísio Rômulo José de Santana	18ª ZE	Paraná do Tocantins
28.	6869	José Godinho Filho	Osvaldo Ferreira Soares	Teles de Araújo	30ª ZE	Araguaçu
29.	6692*	Gil de Araújo Corrêa	Silvaney Araújo de Oliveira	José de Alencar Carvalho	15ª ZE	Dueré
30.	6692*	Gil de Araújo Corrêa	Leônidas Luiz de Castro	Maristela Barreira Borges Fonseca	15ª ZE	Dueré
31.	6693	Nelson Coelho Filho	José Milton Queiroz da Silva	Calbi Alves dos Santos	15ª ZE	Dueré
32.	6991	Gil de Araújo Corrêa	Jucelino Costa Lira	Luis Francisco da Silva	10ª ZE	Esperantina
33.	6942	Gil de Araújo Corrêa	Decisão pelo não conhecimento pedido de reconsideração		16ª ZE	Goianorte
34.	6901	Gil de Araújo Corrêa	Evaldo Vanderlei de Moraes	Maria da Silva Ataides	2ª ZE	Cariri do Tocantins
35.	6979	Nelson Coelho Filho	Edílson Ferreira de Souza	-	17ª ZE	Aurora do Tocantins
36.	6980	Nelson Coelho Filho	Vilson Tavares da Silva	-	17ª ZE	Aurora do Tocantins



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

37.	6832	José Godinho Filho	João Gonçalves dos Santos	Raimundo Barbosa dos Santos	9ª ZE	Santa Terezinha do Tocantins
38.	7157	Nelson Coelho Filho	João Bandeira dos Reis	-	33ª ZE	Recursolândia
39.	6631	Nelson Coelho Filho	Elielson Brito Lima	-	4ª ZE	Bernardo Sayão
40.	6842	Gil de Araújo Corrêa	Edivaldo da Silva Teófilo	Sandro Vila Nova Ribeiro	6ª ZE	Fortaleza do Tabocão
41.	6903	José Godinho Filho	Itanir Roberto Zanfra	Karnascócia Wereharãrika Javaé	13ª ZE	Lagoa da Confusão
42.	6765	João Francisco Ferreira	Daniel Gomes Leal	Wilson Ferreira de Oliveira	7ª ZE	Paraíso do Tocantins
43.	7061	José Godinho Filho	Antônio Farias Neto	Laurinda Sousa Lima Borges	18ª ZE	Palmeirópolis
44.	6743	José Godinho Filho	Jailson Cursino Alves	Raimundo Nonato Rodríguez	23ª ZE	Rio Sono
45.	6734	Nelson Coelho Filho	Luciano Carvalho Costa	Maria de França Feitosa	12ª ZE	Xambioá
46.	7043	José Godinho Filho	Acrísio Aires da Silva	Pedro da Silva Lima	3ª ZE	Santa Rita do Tocantins
47.	6803	Nelson Coelho Filho	Orlando Proença	Milton Emerick	25ª ZE	Taipas do Tocantins
48.	7055	José Godinho Filho	Euvaldo Alves Machado	Marcos Tpemekwa da Silva Lima Xerente	5ª ZE	Tocantínia
49.	6914	Nelson Coelho Filho	Levy Luiz Rosa	Paulo Afonso Santos	34ª ZE	Muricilândia
50.	6833	Nelson Coelho Filho	Antônio Cardoso de Souza	Herculano Barbosa Marinho Neto	25ª ZE	Taipas do Tocantins
51.	7048	José Godinho Filho	Milton da Silva	José Ozair da Silva	4ª ZE	Brasilândia
52.	6858	José Godinho Filho	José Marcos Gomes da Silva	José Cavalcante de Souza Irmão	9ª ZE	Luzinópolis
53.	6934	Nelson Coelho Filho	Manoel Nascimento Barbosa da Silva	Josivaldo Araújo do Nascimento	32ª ZE	Barra do Ouro
54.	7185	José Godinho Filho	Josuel Salustiano da Silva	Ivanete Macedo de Carvalho França	25ª ZE	Rio da Conceição
55.	6917	Gil de Araújo Corrêa	Danilo Ugles Soares Ferreira	Adelino Souza Silva	34ª ZE	Santa Fé do Araguaia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

66.	7066	Gil de Araújo Corrêa	Abrão Carulino da Silva	Antônio da Conceição	21ª ZE	Praia Norte
			o feito foi extinto			
57.	6821	Gil de Araújo Corrêa	Francisco Gonçalves Neto	José Neto Gomes Neves	32ª ZE	Barra do Ouro
58.	6828	Nelson Coelho Filho	Djalma Moreira Carvalho	Osmar de Oliveira e Silva	30ª ZE	Araguaçu
59.	7074	Nelson Coelho Filho	Marcelo José Benevides Peixoto	Enivá Circuncisão dos Santos	18ª ZE	Paranã
60.	7099	Gil de Araújo Corrêa	Uelson Fernandes Nogueira	Lucivan Pereira Saraiva	21ª ZE /	São Sebastião do Tocantins
61.	6616 ap.6794	José Godinho Filho	Divino Vieira Filho	Adão Batista dos Santos	14ª ZE	Alvorada
62.	7114	José Godinho Filho	Aroldo de Sousa Brito	Dionísio Alves Vanderley	27ª ZE	Wanderlândia
63.	6812 Ap.6847	José Godinho Filho	Paulo Fernandes da Luz	Sadi de Araújo Abreu	32ª ZE	Campos Lindos
64.	6965	Gil de Araújo Corrêa	Valmir Lino de Jesus	Jovecil Rodrigues da Silva	17ª ZE	Taguatinga
65.	6976	José Godinho Filho	Adauto Mendes de Oliveira	Julião Feitosa dos Santos	13ª ZE	Chapada da Areia
66.	6851	Gil de Araújo Corrêa	Rômulo de Sousa Alencar	Antonio Martins	15ª ZE	Dueré
67.	6891	José Godinho Filho	Admar Aires da Cruz	Grigório Gomes da Silva	17ª ZE	Ponte Alta do Bom Jesus
68.	6817	José Godinho Filho	Sebastião Francisco Azevedo	Samuel Cardoso de Araújo	25ª ZE	Taipas do Tocantins
69.	6711	José Godinho Filho	Geronir Leitão de Sousa	Valdonez Vargas do Vale	10ª ZE	Esperantina /
70.	6835	José Godinho Filho	Thiago Simas Moura	Divino Rodrigues Barroso	24ª ZE	Argauacema
71.	6672 /7049	Hélio Miranda	Elias Rodrigues Ribeiro	João Batista dos Santos	4ª ZE	Bernardo Sayão
72.	6755	José Godinho Filho	Antônio Lázaro Chaves Ribeiro	Maria José Ferreira da Penha	12ª ZE	Riachinho
73.	7130	Gil de Araújo Corrêa	José Vaz da Costa	Thiago Spacassassi Nazário	10ª ZE	Araguatins /
74.	7100 ap.7169	José Godinho Filho	Donizete Soares de Araújo	Derivaldo Almeida de Abreu	21ª ZE	Augustinópolis /



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

75.	7064	José Godinho Filho	Basílio da Costa Oliveira	Antônia Dinalva Ferreira Brito	21ª ZE	Augustinópolis ✓
76.	6799 / 6948	Hélio Miranda	João Martins da Silva	Raimundo Nonato Alves da Silva	16ª ZE	Couto Magalhães
77.	6994	José Godinho	Leontino Miranda Oliveira	Edgar da Silva	10ª ZE	São Bento do Tocantins ✓
78.	7003	Gil de Araújo Corrêa	Vilma Alves de Sousa	João Nazildo Pereira dos Santos	20ª ZE	Peixe
79.	6840	José Godinho Filho	José da Guia Cirqueira de Souza	Ozório Freitas de Almeida	6ª ZE	Tupiratins
80.	6808	Gil de Araújo Corrêa	Maria Coelho dos Santos	Domingos Leite Sobral	32ª ZE	Barra do Ouro
81.	6792	José Godinho Filho	Aldenir Pereira de Souza	Domingos Leite Sobral	32ª ZE	Barra do Ouro
82.	7038	Gil de Araújo Corrêa	Jacson Túlio Oliveira Negre	Elizabeth de Oliveira Santos	3ª ZE	Monte do Carmo
83.	6855/ 7034	Hélio Miranda	Antônio Pereira Lima	Manaces de Almeida Silva	3ª ZE	Brejinho de Nazaré
84.	6639/ 6971	Hélio Miranda	José Bonifácios Souza Carneiro	Luiz Cláudio Ferreira	27ª ZE	Piraquê
85.	7160	Gil Araújo Corrêa	Jovercy Ribeiro Martins	Raimundo Silvestre de Lima	34ª ZE	Carmolândia
86.	6690 ap.6774	Hélio Miranda	Nivardo Sousa Guimarães	Rui Araújo Torres	22ª ZE	Novo Alegre do Tocantins
87.	7046	Antônio Félix	Donizeth Resplande Barbosa	Hilda de Souza Aguiar	3ª ZE	Santa Rita do Tocantins
88.	7009	Antônio Félix	Osvaldo Mendes dos Santos	João Brandão Marques	20ª ZE	Jaú do Tocantins
			Acórdão reformado. Ausência de suplente. Permanência no cargo.			
89.	6678	Antônio Félix	Vanderlino Portugal de Sousa	Maria Benedita Rodrigues Cadete	25ª ZE	Porto Alegre do Tocantins



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

90.	6808	Gil de Araújo Corrêa	Maria Coelho dos Santos	Manoel Nelito de Miranda	32ª ZE	Barra do Ouro
91.	6820	Antônio Félix	Valdecy Gonçalves de Cirqueira	José Hudney Rodrigues Azevedo	25ª ZE	Conceição do Tocantins
92.	7216	Antônio Feliz	Arivelson Resende	Braz da Cunha Ferreira	34ª ZE	Miricilândia
93.	7211	Antônio Félix	Roberto Alves	Gilvan Dias	19ª ZE	Almas
94.	7070	Antônio Félix	Adção Rezende de Azevedo	Wanderley Soares da Silva	21ª ZE	Samapio
95.	6826	Gil de Araújo Corrêa	Micael Jorge dos Santos	Germano de Sousa Sobrinho	6ª ZE	Tupiratins
96.	6676/ 6983	Hélio Miranda	Domingos Luiz Tavares	Osman Freire dos Santos	17ª ZE	Aurora do Tocantins
97.	6685 / 7213	Hélio Miranda	Liduina Augusta Rodrigues Lopes	William Robson Rocha	2ª ZE	Cariri do Tocantins
98.	7086	Antônio Félix	Júlio César Feitosa	Raimundo Silvestre de Lima	34ª ZE	Carmolândia
			Reformar o acórdão. Ausência de suplente. Permanência do vereador no cargo.			
99.	7106	Antônio Félix	João Carlos Soares da Luz	Aldeny Damasceno Azevedo	26ª ZE	Ponte Alta do Tocantins
100.	7076	Antonio Félix	João Santana Tavares	José Moreira dos Santos	18ª ZE	Paraná
			Suplentes sem interesse em assumir o cargo. Reformar acórdão. Decretar a permanência do infiel no cargo			
101.	7081	Antônio Félix	Salvador Felicíssimo dos Santos	Renato Bispo de Souza	18ª ZE	São Salvador
102.	7220	Antônio Félix	João Filho Ferreira da Silva	Antônio Carlos de Loiola	34ª ZE	Araguanã
103.	6635	Antônio Félix	Domingos Ribeiro Quintanilha	Ângelo Adão Aires da Silva	3ª ZE	Monte do Carmo
104.	7040	Antônio Félix	José Maria Filho Soares Lemos	Mnaoel Corado Neres	3ª ZE	Ipoeiras
105.	6759/ 6841	Hélio Miranda	Amarildo do Carmo Nascimento	Paulo de Brito Neto	24ª ZE	Araguacema



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

106	6741	Nelson Coelho Filho	Sebastião Barbosa de Oliveira	Donília Alves dos Santos	23ª ZE	Rio Sono
			Ausência de Interesse processual. Restabelecimento do mandato do requerido.			
107.	6957 / 7120	Hélio Miranda	Amélia Evangelista dos Santos	Edimar Rosa de Sousa	25ª ZE	Porto Alegre do Tocantins
108.	6845	Nelson Coelho Filho	Nair Alves Evangelista Costa	Neuzi Freire de Albuquerque	25ª ZE	Novo Jardim
109.	7015	Antônio Félix	Benício Lourenço Duarte	Arlindo Resplande Costa	9ª ZE	Palmeiras do Tocantins
110.	7190	Antônio Félix	Leocy Ferreira Mota	Josenildo Marques Amado	10ª ZE	Araguatins
111.	6977	Hélio Miranda				
112.	6933	José Godinho Filho	Adailson Alves Oliveira	Adalberto Rufino de Sousa	28ª ZE	Rio dos Bois
113.	6883	Nelson Coelho Filho	Ilton Coutinho da Silva	Rosimar Alves de Azevedo	7ª ZE	Marianópolis do Tocantins
114.	6604	Nelson Coelho Filho	Gilmar Vitorino Sobrinho	Rosilene Falcão do Couto	28ª ZE	Miranorte do Tocantins
115.	6884 ap. 6967	Nelson Coelho Filho	Vera Lúcia Aparecida da Silva	Alvino Modesto Martins	7ª ZE	Marianópolis do Tocantins
116.	6753	Nelson Coelho Filho	Raimundo Nonato Araújo Sousa	Raimundo Benigno de Sousa	12ª ZE	Xambioá
117.	6959	Nelson Coelho Filho	Luiz Carlos Francisco Pereira	Elcilion Pereira Rodrigues	19ª ZE	Chapada da Natividade
118.	6838	Nelson Coelho Filho	Getúlio Borges Filho	Imelda Sousa Maranhão	8ª ZE	Filadélfia
119.	6638	Nelson Coelho Filho	Suely Negri Sanches Costa	Luis Cláudio Ferreira	27ª ZE	Piraquê
120.	6952	Nelson Coelho Filho	Luiz Carlos Chaveiro Aguiar	Francisco Félix Ferreira	16ª ZE	Colméia
121.	6951	Hélio Miranda	Oliveira Missias Pinto	Francisco Félix Ferreira	16ª ZE	Colméia
122.	6798	Nelson Coelho Filho	Raimundo Nonato Rodrigues Rocha	Jorge Ricardo do Nascimento Nágera	14ª ZE	Alvorada



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELAÇÃO DE VEREADORES COM PERDA DE MANDATO ELETIVO

123.	6730	Hélio Miranda	Valdineis Pereira Dias	Carmizina da Silva Lustosa	35ª ZE	Lagoa do Tocantins
124.	6740	Hélio Miranda	Jonilson Alves de Castro	José Luiz Nunes Sousa	23ª ZE	Rio Sono
125.	6888	Nelson Coelho Filho				
126.	6839	Hélio Miranda	Isac Mathias Koch	Zuleide Alves da Silva	6ª ZE	Tupirama
127.	7020	Hélio Miranda	Narsizio Marcos Alves Borges	Íris Alves dos Santos	19ª ZE	Almas
128.	7075	Hélio Miranda	Edvan Pereira da Conceição	José Moreira Santos	18ª ZE	São Salvador
129.	6940	Hélio Miranda	Sansão José Botelho Conceição	Vicente Maracaipe Pessoa	13ª ZE	Fátima
130.	6996	José Godinho Filho	Aderson Araújo Rodrigues	Aldenor de Sousa Parente	10ª ZE	São Bento do Tocantins ✓
131.	7163	Hélio Miranda	Meime da Silva Pinheiro Mariano	Aldeny José Gomes Evangelista	6ª ZE	Fortaleza do Tabocão
132.	7131	Nelson Coelho Filho	Improcedente. Manter no Cargo o vereador		33ª ZE	Centenário
133.	6735	Hélio Miranda	José Raimundo Nunes Filho	Raimundo Nonato Batista dos Reis	12ª ZE	Xambioá
134.	7025	Hélio Miranda	Itamar Barbosa Borges	Tatiana Fabíola Neto	19ª ZE	Natividade
135.	6961	Hélio Miranda	Dayana Fernandes Gama	Antonio José de Abreu	13ª ZE	Oliveira de Fátima
136.	6649	Hélio Miranda	Joaquim Mauro Nogueira	José Raimundo Tavares de Souza	35ª ZE	Aparecida do Rio Negro
137.	6945	Hélio Miranda	Madalena Gonçalves de Sousa	Jairo Rodrigues da Cunha	16ª ZE	Goianorte
138.	7031	Hélio Miranda	Maria de Lourdes Fortaleza	Sandoval Duarte da Silva	34ª ZE	Araguanã
139.	6990	Hélio Miranda	Antonio Aquino Santos	Raimundo Gonzaga de Souza	10ª ZE	Buriti do Tocantins ✓
140.	6834	Hélio Miranda	Vanuzia Ribeiro Lima	Raimunda Duarte Lucena da Silva	24ª ZE	Caseara



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

TERMO DE ADMISSIBILIDADE

À

Coordenação do Trabalho de Curso em Direito – TCD II
Curso de Direito – CEULP/ULBRA

(NOME), Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior, professor(a)

Orientador do acadêmico Raphael Silva Almeida Lima

certifica a admissibilidade do trabalho intitulado....

Publicidade Participativa

realizado sob sua orientação regular, o qual será apresentado e defendido perante banca sob sua presidência, no 1º semestre de 2009.

Palmas, 26 de maio de 2009.

Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Professor Orientador



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

TERMO DE COMPROMISSO DE MEMBRO CONVIDADO

À
Coordenação do Trabalho de Curso em Direito – TCD II
Curso de Direito – CEULP/ULBRA

(NOME), Paulo Lenivan Barbosa Silva, professor
(a) da Instituição....., vem
respeitosamente informar a esta Coordenação, que assume o encargo de
MEMBRO INDICADO (A) do **aluno**
(a) Raphael S.A. Rocha,
código 052.001.663-7, regularmente matriculado no Curso de Direito do
CEULP/ULBRA, na banca do TCD, na Área de Direito
intitulada: "Fidelidade
Partidária"
.....
.....
.....
", a ser apresentada no 1º semestre de 2009.

Declara, outrossim, que conhece o teor do Regulamento que
dispõe sobre o TCD.

Palmas, 26 de maio de 2009.

[Assinatura]
Membro Convidado

De acordo:

[Assinatura]
Professor Orientador